



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 18/55

Documento nº 410/55

Artigo 1º - Fica proibida a prática de pintura de letreiros de propaganda, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a) nas estátuas e monumentos;
- b) nas arvores das vias de logradouros públicos;
- c) nos gradis;
- d) no interior dos cemitérios;
- e) nos postes de iluminação pública, nos indicativos de trânsito, nas caixas de correio e de coleta de lixo;
- f) nas guias de calçadas, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimentos das ruas;
- g) nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios próprios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade;

§ Único - As proibições deste artigo estendem-se à propaganda política de partidos ou candidatos, ainda que inscrites no Tribunal Eleitoral.

Artigo 2º - A propaganda sob a forma de letreiros, em próprio particular, deve ser autorizada pelo proprietário que pagará mediante requerimento de licença, uma taxa de expediente e fiscalização, à Prefeitura, sob pena de multa de valor equivalente, cobrada em dobro nas reincidências.

Artigo 3º - A taxa a que se refere o artigo anterior é de Cr.\$-50,00 por metro quadrado de painel pintado e é válida por um ano, findo o qual deve o letreiro desaparecer ou ser reformada a licença.

Artigo 4º - A licença concedida para uma determinada propaganda é válida para o local podendo os dizeres ser alterados, sempre porém com consentimento do proprietário.

Artigo 5º - A multa a que se refere o artigo 2º é cobrada no nome da pessoa ou de legenda mencionados na propaganda.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1955

a) RAFAEL FARO POLITI

(DESP. ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA)

CONSTA DO PROCESSO Nº

33/55

PROJETO DE LEI Nº 18-A/55
DOC. 411-A/55

(INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO VICEN-
TE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS)

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I
CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio poderá ser executada sem que obedeça, rigorosamente, às exigências estabelecidas como mínimas por este Código.

Artigo 2º - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios dentro do Município deverá o interessado submeter à a provação da Prefeitura Municipal um Projeto em quatro vias, uma transparente e três opacas, organizado de a côrdo com este Código de Obras.

- § 1º - O Projeto a que se refere este artigo compreende as - seguintes partes:
- I - planta de todos os pavimentos com indicação do - destino de cada compartimento, na escala de 1:100.
 - II - elevação das fachadas para as vias públicas, na - escala de 1:100.
 - III- cortes transversal e longitudinal, na escala de - 1:100.
 - IV - nome do proprietário e do profissional legalmente habilitado, com a indicação obrigatória do "Res - ponsável Técnico";
 - V - memorial descritivo- em três vias- dos materiais- a serem empregados na construção;
 - VI - planta de locação em que se indiquem:
 - a) a posição do edifício a construir em relação - às divisas do lote e construções existentes, na escala de 1:100.

- b) - a orientação;
 - c) - a localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas do lote;
 - d) - os perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando como R. N. o nível do eixo da rua.
- VII - Área total do lote e áreas construídas e a serem construídas.
- VIII - Situação do lote em relação à esquina mais próxima com distância cotada, na escala de 1:1000 preferivelmente.
- IX - Desenho do gradil ou muro de fecho.

§ 2º - Todas as peças gráficas e memorial descritivo exigidos no parágrafo anterior, deverão ter, em todas as vias, a assinatura do proprietário e do profissional legalmente habilitado, nos termos do título III deste Código, reconhecidas as firmas nas primeiras vias do Projeto e do memorial.

Artigo 3º - Todas as peças gráficas exigidas no artigo 2º devem ter obrigatoriamente as cotas indicativas das dimensões das peças, pés direitos e posição das linhas limítrofes.

§ único - As cotas prevalecem sobre a escala gráfica.

Artigo 4º - Uma das três cópias do Projeto em papel opaco, bem como uma das três vias do memorial descritivo serão remetidas ao Centro de Saúde de São Vicente - para observância das disposições mínimas da "Codificação das Normas Sanitárias, para Obras e Serviços" - Lei 1561-A de 29-12-52, - do Estado de São Paulo.

TÍTULO II

NOMENCLATURA

Artigo 5º - Para os efeitos do presente Código são admitidas as seguintes significações:

ACRÉSCIMO - Obra de aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

III

AFASTAMENTO LATERAL - ou simplesmente afastamento é a distância entre a divisa lateral e a construção.

ALINHAMENTO - É a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite do lote de terreno em relação ao logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - É a dimensão vertical medida ao meio de uma fachada e compreendida, quando se tratar de construção no alinhamento entre o nível mais alto do passeio e uma linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada. Tratando-se de construção afastada do alinhamento a altura da fachada é medida entre a mesma linha horizontal e o nível do terreno ou do passeio do prédio no meio e junto à fachada. Em qualquer caso deve ser feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da fachada. No caso do edifício estar situado na esquina de vias públicas de diferentes declividades, a medição de altura será feita com referência à via principal.

APOSENTO - Compartimento destinado à permanência noturna.

ÁREA - É a parte do lote do terreno não ocupada por edificação, não incluída a superfície horizontal correspondente às saliências de mais de 0,50 (cincoenta centímetros).

ÁREA ABERTA - É a área cujo perímetro é aberto em parte, sendo limitada, pelo menos em dois dos seus lados, por paredes do edifício.

ÁREA FECHADA - É a área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

ÁREA DE FRENTE - É a que se acha entre o alinhamento da via pública e a fachada fronteira do edifício.

ÁREA DE FUNDO - É a que se acha entre a divisa do fundo do lote e a divisa posterior extrema do edifício.

IV

ÁREA DE DIVISA - É a área limitada em parte por paredes do edifício e em parte por divisa ou divisas do lote. A área de divisa é considerada área fechada, salvo quando houver área lateral obrigatória.

ÁTICO - Pavimento imediatamente abaixo da cobertura, com dispositivo que permita o aproveitamento do desvão.

BARRACÃO - É a edificação coberta, fechada em tôdas as suas faces e destinada a fins industriais, depósito etc., não podendo servir de habitação noturna.

CASA DE APARTAMENTOS - É a casa constituída por duas ou mais habitações distintas, destinada à residência permanente, servidas por uma ou mais entradas comuns e dispoendo cada habitação de um ou mais aposentos e de instalação sanitária e banheiro próprios.

CASA DE APARTAMENTOS MISTA - É constituída em parte, por apartamentos e compreendendo, alén disso, cômodos que constituam habitações distintas sem instalação sanitária e banheiro privativos, podendo compreender ainda, compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servido por uma ou mais entradas comuns.

CONSERVATO - Obras em construções existentes que não alterem as suas partes essenciais, nem constituam acréscimo ou reconstrução de edifício.

CONSTRUIR - É, de um modo geral, fazer qualquer obra nova: casa, ponte, muro etc.

DEPENDÊNCIAS - Denominação genérica para garagens, aposentos, instalações sanitárias e outros compartimentos localizados no mesmo lote, mas separadamente do edifício principal de que constituam serventia.

EDIFICAR - Construir um edifício destinado à habitação, exercício de culto, instalação de indústria, de comércio etc.

FACHADA PRINCIPAL - É a voltada para o logradouro público.

FRENTE DO LOTE - Divisa do lote contígua ao logradouro público. Nos lotes de esquina quando a relação do menor lado para o maior fôr - menor do que 3 para 4, o critério de fixação de frente do lote, será o do menor lado do lote; no caso de ser maior do que 3 para 4, o critério será o do logradouro principal.

FUNDO DO LOTE - Lado que fica oposto à frente. Tratando-se de lote triangular em esquina, é o lado do triângulo que não entesta com a via pública.

GALERIA - Piso intermediário, com largura limitada, junto ao perímetro interno das paredes.

GALPÃO - Construção constituída por uma cobertura, aberta em uma ou mais faces maiores e destinada somente a fins industriais ou a depósito e abrigo, não podendo servir de habitação.

JIRAU - Estrado construído entre o piso e o teto de um compartimento ocupando apenas parte de sua área.

HABITAÇÃO - É o edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas. Diz-se HABITAÇÃO PARTICULAR quando ocupada por uma só pessoa ou uma só família e HABITAÇÃO COLETIVA quando serve de moradia permanente a pessoas de famílias diversas.

HOTEL OU HOSPEDARIA - É o edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.

INDÚSTRIA LEVE - É a pequena indústria que pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA INCÔMODA - É a indústria que, pela emissão de poeiras, fumo, fuligem, pela exalação de mau cheiro ou pela produção de ruído etc. possa constituir incômodo à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É a indústria que, por qualquer motivo pode, pela sua vizinhança, causar dano à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA - É aquela que pode, pelo seu funcionamento, constituir incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

LOGRADOURO PÚBLICO - É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou recreio público oficialmente reconhecida e designada por um nome de acordo com a legislação em vigor.

LOJA - Rés-do-chão destinado ao comércio, a escritórios profissionais ou a indústria leve.

LOTE - É a porção de terreno situada ao lado de um logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

MODIFICAÇÃO DE PRÉDIO - É o conjunto de obras destinadas a alterar divisões ou a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou a dar nova forma à fachada.

NÚCLEO - Conjunto de edificações dentro de um bairro, sujeito a condições especiais.

PARTES ESSENCIAIS - Para os efeitos de alteração em projetos aprovados ou em edifícios existentes, as suas partes essenciais são: - os limites máximos das saliências e da altura das fachadas, os limites mínimos dos pés direitos, as superfícies dos compartimentos, os vãos de iluminação, as dimensões dos saguões e áreas, a composição arquitetônica das fachadas. Nos limites é permitida a tolerância de 3% (três por cento).

PASSEIO DO LOGRADOURO - É a parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PASSEIO DO PRÉDIO OU CALÇADA - É a parte do terreno adjacente às paredes do edifício e em redor deste, coberta por um revestimento impermeável.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de um mesmo edifício, situados no mesmo plano horizontal haja ou não outro conjunto acima ou abaixo.

PISO - Plano inferior de cada compartimento

PÉ DIREITO - É a altura livre entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇO - Saguão interno ou de divisa destinado a ventilar determinados compartimentos.

RECUO DO ALINHAMENTO - É a incorporação do logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular, adjacente ao mesmo logradouro, para executar-se um Projeto de alinhamento ou de sua retificação.

RECULO DA CONSTRUÇÃO - É o espaço do terreno livre, pertencente à propriedade particular, situado entre o alinhamento do logradouro e o edifício.

RECONSTRUIR - É fazer de novo, no mesmo lugar, como dantes estava, mais ou menos na primitiva forma, de qualquer construção, no todo ou em parte.

REENTRÂNCIA - É o saguão exterior cuja "boca" é igual ou maior - que a profundidade.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO - É o conjunto de obras destinadas a alterar uma edificação existente, atingindo suas partes essenciais, - por supressão, acréscimo ou modificação.

RÉS-DO-CHÃO - É o pavimento que tem o piso ao nível do terreno - circundante, ou no máximo a 0,20 (vinte centímetros) acima d'êlo.

RUA PARTICULAR - É o logradouro não reconhecido ou aceito oficialmente pela Prefeitura como via pública.

SAGUÃO - Parte descoberta do edifício, fechada por parede em parte ou em todo o seu perímetro. Conforme as dimensões e o destino, pode tomar denominação de POÇO. SAGUÃO INTERNO é o fechado em todo o seu perímetro pelo próprio edifício. SAGUÃO DE DIVISA é o fechado em todo o seu perímetro pelo prédio e pela divisa do lote. SAGUÃO EXTERNO é o que dispõe de face livre, ou "boca" aberta para a área de frente ou de divisa.

SÔBRE-LOJA - É o pavimento de pé direito reduzido não inferior porém, a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SÓTÃO - Pavimento encaixado na armadura do telhado.

SUBTERRÂNEO - É a cava cujo piso está em relação ao nível do terreno circunvizinho, a uma distância maior do que a metade do respectivo pé direito.

TELHEIRO - É a construção e nstituída por uma cobertura suportada por colunas ou pilares, aberta em tôdas as faces ou parcialmente fechada.

TERRENO ATRUADO - É o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público já aberto ou aprovado pela Municipalidade.

VIII

TESTADA OU FRENTE - É a linha que limita a propriedade particular em relação ao logradouro público.

VIAS PÚBLICAS - Avenidas, alamedas, estradas, ruas, praças e outros lugares destinados ao trânsito público, oficialmente reconhecidas como tais pela Municipalidade.

VILA - É o conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público. Uma vila pode ter mais de uma entrada por logradouro público.

TÍTULO III

PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS A CONSTRUIR, PROJETAR E CALCULAR.

Artigo 6º - São considerados legalmente habilitados para projetar calcular e construir, os profissionais que satisfizerem às disposições do Decreto Federal 23 569 de 11/12/53, às demais Leis Federais vigentes sobre o assunto e às disposições do presente Código.

§ 1º - Não será considerado habilitado o profissional de qualquer das categorias que, perante a Prefeitura não tenha promovido o seu registro em livro apropriado na Diretoria de Obras e o que não estiver quite dos impostos municipais e estaduais correspondentes à profissão.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento do interessado, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira profissional expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
- b) - recibo do pagamento dos impostos estaduais e municipais correspondentes ao exercício.
- c) - recibo do Imposto Sindical.

§ 3º - Do registro constarão:

- 1 - a carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura com a indicação do número, data da expedição e anotações sobre revalidação e sobre a profissão cujo exercício fôr pela mesma carteira autorizado.

- 2 - indicação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do instituto que o tiver expedido, tudo de acordo com o que constar da carteira profissional.
- 3 - a indicação da firma ou sociedade que o profissional legalmente representar ou pela qual seja responsável.
- 4 - escritório e residência do profissional.
- 5 - anotação anual ou periódica (no caso de pagamento parcelado) - dos impostos estaduais e municipais relativos ao exercício da profissão, com a indicação do número e data dos recibos.
- 6 - anotações de ocorrências relativas a penalidades que lhe sejam impostas.
- 7 - Do registro de sociedade ou firmas constarão, além dos objetos dos itens 4, 5 e 6, o certificado de registro expedido pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia, com a indicação do número, data da expedição e anotações respectivas, o nome ou nomes do engenheiro ou engenheiros responsáveis, com referência aos respectivos registros.
- 8 - É obrigatória, para que o profissional se considere licenciado perante a Prefeitura, a apresentação periódica a registro, dos recibos do pagamento dos impostos municipais e estaduais, correspondentes à profissão exercida.

Artigo 7º- As assinaturas de ou dos profissionais nos Projetos, nos cálculos e nos memoriais subscritos à Prefeitura serão obrigatoriamente precedidas da indicação da função que, no caso lhes couber, como "Autor do Projeto", "Responsável Técnico", "Construtor", "Autor do Projeto e Responsável Técnico", "Autor do Projeto e Construtor", "Consultor e Responsável Técnico", observando-se para todos os efeitos que quando figurar, apenas, a denominação "Responsável Técnico" subentende-se ser êle também o "Construtor" e vice-versa.

Artigo 8º - No local da obra e enquanto esta não fôr terminada, deverá haver, em posição bem visível, uma placa ou tabuleta isenta de impostos e taxas - com as dimensões mínimas

XI

- b) - quando executarem obras em desacordo com este Código, sem a necessária licença, - multa de Cr.\$ 300,00 e, em dobro, nas reincidências;
 - c) - quando falsearem cálculos e memoriais descritivos em evidente desacordo com o Projeto - multa de Cr.\$ 200,00 e, em dobro, nas reincidências.
 - d) - quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra não dirigindo de fato os respectivos serviços - multa de Cr.\$ 500,00 e, em dobro, nas reincidências; valendo para este item quaisquer comunicações do CREA no mesmo sentido e devendo ainda a Diretoria de Obras comunicar ao CREA as ocorrências que houver;
 - e) - quando prosseguirem na execução de obra embargada pela Prefeitura - multa de Cr.\$ 300,00, em dobro, nas reincidências;
- § 1º - As penalidades serão impostas por auto de infração expedido pela Diretoria de Obras;
- § 2º - As penalidades aplicadas aos profissionais serão anotadas em suas fichas;
- § 3º - Das penalidades cabe recurso ao Prefeito dentro de dez dias úteis da autuação.
- § 4º - A falta de pagamento das multas aplicadas, importa em sua cobrança judicial.

Artigo 14º - Quando no decurso de uma obra ocorrer a suspensão das atividades profissionais do Responsável Técnico - pelo CREA, será a mesma imediatamente embargada;

§ 1º - Consumado o embargo é facultado ao proprietário, para prosseguimento das obras, apresentar novo Responsável Técnico, nos termos do Artigo 10º.

TÍTULO IV

SEÇÃO I

L I C E N Ç A

Artigo 15º - As obras de construção ou reconstrução de qualquer espécie, de modificação, acréscimo, reforma ou conserto de edifícios, de construção de passeios nos logradouros públicos dotados de meios-fios, de substituição completa ou parcial do revestimento dos -

mas de 1,00 (um metro) 0,60 (sessenta centímetros), na qual constem:

- 1 - os nomes do ou dos profissionais legalmente habilitados, nas condições mencionadas na planta em poder da Prefeitura, seguidos dos respectivos títulos profissionais.
- 2 - nome da firma, **empresa** ou sociedade, quando fôr o caso;
- 3 - número da carteira do profissional, do CREA;
- 4 - escritório ou residência de cada profissional;
- 5 - as letras dos nomes do item 1 devem ser as maiores usadas na placa.

Artigo 9º - A falta de pagamento dos impostos a que se refere o § 1º do artigo 5º, importará na suspensão do profissional registrado até que apresente a prova de quitação, sem prejuízo de poder prosseguir na execução de obras anteriormente iniciadas.

Artigo 10º - No decurso de uma obra, a responsabilidade do construtor pode ser interrompida, mediante comunicação escrita do construtor ou do proprietário.

Artigo 11º - O profissional que tiver de substituir outro, deverá comparecer à Diretoria de Obras para assinar as diversas vias do Projeto em execução.

Artigo 12º - A responsabilidade dos Projetos, dos cálculos e das conclusões dos memoriais apresentados cabe, exclusivamente, aos profissionais que os assinaram, e a da execução das obras, aos que tiverem assinado os Projetos como responsáveis por essa parte, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos e da fiscalização das obras pelos seus representantes, qualquer responsabilidade técnica.

Artigo 13º - Além das penalidades previstas pelo Código Civil e pelo Decreto Federal 23 569, de 11 de dezembro de 1 933, e das multas e outras penalidades em que incorrerem - nos termos deste Código e da Legislação Municipal, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos às seguintes penas:

- a) - quando apresentarem Projeto em evidente desacôrdo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações - multa de - Cr.\$ 200,00 e, em dôbro, nas reincidências;

XII

passeios dêsses logradouros, de rampamento ou rebaixamento de meios-fios para entrada de veículos, e, bem assim, a demolição de qualquer construção, não poderão ser feitas em desacôrdo com as disposições do presente Código, nem sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença para a execução de obra será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, do qual constarão além de outros que possam interessar ao caso, os seguintes esclarecimentos:

- a) - nome e endereço do proprietário;
- b) - nome e endereço do profissional reponsável pela execução da obra;
- c) - indicações precisas sôbre a localização da obra; nome do logradouro, número do terreno ou a distância entre uma das divisas do lote e a mais próxima esquina de logradouro público;
- d) - natureza e destino da obra;
- e) - recibo do pagamento da última prestação do impôsto territorial do imóvel.

§ 2º - Os serviços de limpeza, pintura ou de pequenos consertos no interior dos edifícios, ou no exterior, quando não dependerem de tapumes e andaimes, poderão ser feitos independentemente de licença, sendo porém indispensável que, ao iniciá-las o responsável pelas obras faça a devida comunicação, por escrito, à Diretoria de Obras.

§ 3º - Mediante a comunicação referida no parágrafo anterior, poderão ser executadas ainda as seguintes obras: construção de dependências não destinadas à habitação humana, como sejam viveiros, telheiros com menos de doze metros quadrados (12,00 m²) de área coberta, galinheiros sem fim comercial, cerramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro, nem dêle sejam visíveis.

§ 4º - Poderão ser executados, independentemente de comunicação, os serviços de remendo e substituição de revestimento de muros, sua caliação ou pintura, substituição de telhas partidas, construção de passeios nos logradouros públicos sem meio-fio, preparo para a entrada de veículo nos passeios dêsses logradouros, raparações no revestimento dos passeios dos logra -

I - Tratando-se de obra de acréscimo se a parte a crescer observar as normas do presente Código e não contribuir para que se formem novas situações em desacordo com ele nem para aumentar a duração normal das partes antigas em desacordo.

II - Tratando-se de reformas, modificação ou reconstrução parcial, se tiverem por fim melhorar as condições de higiene e comodidade da construção, sem contribuir, a juízo da Prefeitura, para aumento na duração normal do edifício em conjunto.

§ Único - As obras a que se refere este artigo não serão permitidas quando no edifício houver cômodo de permanência diurna ou noturna, sem iluminação e ventilação diretas, se não forem simultaneamente executadas as obras necessárias para que esse defeito seja corrigido.

Artigo 26º - As construções existentes, que não satisfizerem quanto ao uso as disposições deste Código, não poderão sofrer obra de reconstrução, reforma ou acréscimo.

SECCÃO IV

EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS E INÍCIO DAS OBRAS

Artigo 27º - O processo dos pedidos de licença para obras far-se-á de acôrdo com o regulamento dos processos em geral, na Prefeitura e com as instruções expedidas pelo Prefeito.

§ 1º - Se no estudo do Projeto verificarem as repartições municipais a necessidade de esclarecimentos ou de pequenas retificações ou correções, farão constar de relação, em duas vias, que serão anexadas ao processo respectivo e enviadas ao Protocolo, após o despacho de "Comunique-se" do Diretor de Obras.

§ 2º - A Secção de Protocolo aguardará, por 30 dias, o comparecimento do interessado, que devera retirar, sob recibo, uma via da relação, para inteirar-se das exigências ou formalidades a serem cumpridas, devolvendo-a, no prazo de 10 dias com a declaração de que foram devidamente preenchidas as formalidades exigidas ou as razões que impedem, caso se veja impossibilitado de atendê-las.

Artigo 28º - Se no estudo do Projeto verificarem as repartições municipais a necessidade de esclarecimentos ou de pequenas retificações ou correções, o requerente será convidado pela imprensa a vir prestar êsses esclarecimentos ou fazer essas retificações e correções.

Artigo 29º - O prazo para a decisão sobre o pedido de licença para construção será de 30 dias úteis, contados da data

XIII

douros em geral com o mesmo material de revestimento existente, construção de passeios no interior de terrenos edificados, assentamento e conserto no interior dos mesmos terrenos, de canalizações de abastecimento de água ou de gás e de instalações elétricas para luz ou força.

Artigo 16º - Na Zona Rural as construções destinadas à habitação e outras de pequena importância, assim como obras de acréscimo e reforma das mesmas quando localizadas em terrenos não arnados, poderão ser feitas mediante simples comunicação escrita.

Artigo 17º - As pequenas casas de habitação, de tipo econômico terão sua construção regulada por disposições especiais.

SEÇÃO II

PROJETOS

Artigo 18º - Além das condições do artigo 2º, o Projeto deve satisfazer mais às seguintes:

I - Na elaboração dos projetos de construção, reforma, acréscimo ou modificação, deverão ser representados:

- a) - a tinta neutra às partes conservadas;
- b) - a tinta vermelha às partes a construir;
- c) - a tinta amarela às partes a demolir;
- d) - a tinta azul às partes em ferro e aço.

Artigo 19º - Para os prédios de mais de dois pavimentos ou para estruturas de grande porte - principalmente as de uso coletivo - será obrigatória a apresentação de plantas, desenhos indicativos, memorial justificativo, conteúdo do cálculo da estrutura de concreto armado ou metálica e o desenho dos detalhes dos ferros das armaduras e sua disposição, além de todos os detalhes relativos às demais peças.

§ 1º - A apresentação desses elementos pode ser feita ao correr da obra, devendo todavia estar completa sua entrega definitiva dos trabalhos, de construção da estrutura considerada.

§ 2º - A entrega desses elementos à Prefeitura tem valor de argüição e comprovação eventual não significando o reconhecimento de sua exatidão.

primitivamente aprovado.

Artigo 23º - No caso de pequenas divergências entre o Projeto submetido à Prefeitura e as disposições deste Código, admitir-se-á que, durante o processo de licenciamento sejam feitas correções de cotas, à tinta vermelha, ressalvada à parte a correção, devendo ser essas ressalvas rubricadas pelo profissional responsável e validadas pelo Chefe da repartição competente.

§ Único-As correções e observações feitas por essa forma serão reproduzidas nas diversas vias do projeto.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES EXISTENTES EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS

Artigo 24º - Nas construções existentes em Logradouros para os quais este Código exija maior número de pavimento e bem assim nas que forem atingidas por um projeto aprovado de modificação de alinhamento, não serão permitidas quaisquer obras a não ser nas condições seguintes:

- I - Serão toleradas as obras de calação, pintura e pequenos reparos;
- II- Tratando-se de obra de modificação ou reconstrução parcial, será permitida, se tiver por fim melhorar as condições de higiene da construção existente, nas não interessar a parte atingida pela modificação do alinhamento nem a fachada ou o telhado e desde que dela não possa resultar, a juízo da Prefeitura, o aumento da duração natural do edifício e o consequente retardamento da execução do projeto de modificação do alinhamento ou da elevação do número de pavimentos ao mínimo exigido neste Código.
- III- Tratando-se de obra de reforma, será permitida se tiver por fim melhorar as condições de higiene e conforto da construção existente, observadas as mesmas restrições estabelecidas no 1º item precedente.

Artigo 25º - Nas construções que estiverem em desacordo com o presente Código, em Logradouros para os quais não haja a exigência de um número maior de pavimentos do que o existente, nem projeto aprovado de modificação de alinhamento, permitir-se-ão obras de pintura, calação e pequenos consertos e as de acréscimo, reconstrução, modificação ou reforma em que se observarem as seguintes condições:

I - Tratando-se de obra de acréscimo se a parte a crescer observar as normas do presente Código e não contribuir para que se formem novas situações em desacordo com ele nem para aumentar a duração normal das partes antigas em desacordo.

II - Tratando-se de reforma, modificação ou reconstrução parcial, se tiverem por fim melhorar as condições de higiene e comodidade da construção, se contribuir, a juízo da Prefeitura, para aumento na duração normal do edifício em conjunto.

§ Único- As obras a que se refere este artigo não serão permitidas quando no edifício houver condição de permanência diurna ou noturna, sem iluminação e ventilação diretas, se não forem simultaneamente executadas as obras necessárias para que esse defeito seja corrigido.

Artigo 26º - As construções existentes, que não satisfizerem quanto ao uso as disposições deste Código, não poderão sofrer obra de reconstrução, reforma ou acréscimo.

SECCÃO IV

EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS E INÍCIO DAS OBRAS

Artigo 27º - O processo dos pedidos de licença para obras far-se-á de acordo com o regulamento dos processos em geral, na Prefeitura e com as instruções expedidas pelo Prefeito.

§ 1º - Se no estudo do Projeto verificarem as repartições municipais a necessidade de esclarecimentos ou de pequenas retificações ou correções, farão constar de relação, em duas vias, que serão anexas ao processo respectivo e enviadas ao Protocolo, após o despacho de "Comunique-se" do Diretor de Obras.

§ 2º - A Secção de Protocolo aguardará, por 30 dias, o comparecimento do interessado, que deverá retirar, sob recibo, uma via da relação, para inteirar-se das exigências ou formalidades a serem cumpridas, devolvendo-a, no prazo de 10 dias com a declaração de que foram devidamente preenchidas as formalidades exigidas ou as razões que impedem, caso se veja impossibilitado de atendê-las.

Artigo 28º - Se no estudo do Projeto verificarem as repartições municipais a necessidade de esclarecimentos ou de pequenas retificações ou correções, o requerente será convidado pela imprensa a vir prestar êsses esclarecimentos ou fazer essas retificações e correções.

Artigo 29º - O prazo para a decisão sobre o pedido de licença para construção será de 30 dias úteis, contados da data

da sua entrada no Protocolo da Prefeitura. Se dentro desse prazo não estiver despachado o requerimento, poderá o construtor iniciar a obra sob sua responsabilidade dando disso aviso por escrito ao Prefeito.

- § 1º- A permissão de que trata este artigo não isenta o requerente do pagamento dos emolumentos devidos dentro do prazo de 8 dias após o despacho de aprovação, nem exige o construtor a obrigação de executar a obra de inteiro acordo com este Código, sujeitando-se a demolir o que tiver sido feito em desacordo.
- § 2º- A mesma permissão de que trata este artigo, para o início da obra sem o previo despacho do requerimento, não prevalecerá quando o imóvel, no todo ou em parte, for necessário a algum fim de utilidade pública ou quando houver dúvida sobre a necessidade de sua utilização em algum fim de interesse público. Nesses casos, dentro do aludido prazo de 30 dias, a repartição técnica dará conhecimento dessa condição ao interessado entendendo-se suprida a notificação direta pela publicação do despacho pelo qual se determine seja aguardada a decisão do Prefeito sobre a conveniência de licenciar-se a obra.
- § 3º- Indeferido o pedido de licença, o construtor paralizará imediatamente as obras antecipadamente iniciadas.
- § 4º- A chamada para esclarecimentos, retificações ou correções de que trata o artigo 28º interrompe o prazo para despacho o qual recontecerá a correr quando a parte interessada satisfizer a exigência.

Artigo 30º - Deferido o pedido de licença e após o pagamento dos emolumentos devidos expedir-se-á o respectivo alvará, no qual serão indicados o número de ordem, a data, o nome do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, o nome do logradouro e o número do lote, as servidões a serem observadas no local, a natureza e destino da obra, além de outros detalhes que forem necessários.

§ Único- Juntamente com o alvará entregar-se-ão ao requerente duas vias do plano aprovado, ficando a cópia transparente para o arquivo da Prefeitura, devendo a restante ser encaminhada ao Centro de Saúde.

Artigo 31º - Quando se tratar de reconstrução, acréscimo, reforma-conserto, modificação ou modificações de projeto, sendo a obra tal que não dependa da fixação de alinhamento e nivelamento e não havendo nenhuma dúvida a juízo da Diretoria de Obras sobre a possibilidade da

XVIII

concessão da licença, poderá o Diretor de Obras conceder por escrito, autorização para o início das obras, independentemente do despacho.

§ 1º - Dessa autorização constarão os limites e condições que a Diretoria de Obras julgar conveniente estabelecer, aplicando-se nesse caso o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo - 29º.

§ 2º - Essa autorização não poderá ser dada quando se trate de obra em construção existente em desacordo com o presente Código das de que cuida a Secção IV deste Capítulo.

§ 3º - O profissional responsável pela execução da obra deverá conservar o documento de autorização permanentemente no local da obra.

Artigo 32º - Se dentro de dois meses que se seguirem à data do despacho do requerimento, o interessado não retirar os planos que lhe devam ser restituídos, a Diretoria de Obras providenciará o arquivamento do Processo respectivo.

Artigo 33º - A aprovação de um Projeto é válida por dois anos, podendo ser mantida em vigor independentemente de início das obras - mediante pagamento dos respectivos emolumentos a partir da data de aprovação, não ultrapassando todavia de quatro anos, desde que, no período posterior ao primeiro ano após a data de aprovação não sejam projetadas para o local obras de interesse público.

SECÇÃO V

LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU DE AUTARQUIAS

Artigo 34º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser feita sem licença da Prefeitura e deverá ser executada com obediência às determinações do presente Código e demais posturas e deliberações municipais.

§ 1º - O pedido de licença será feito por meio de ofício, dirigido à Prefeitura pela repartição interessada, devendo esse ofício atender ao disposto no artigo 2º desta Lei.

Artigo 38º - O pedido de Carta de habitação, será feito em fórmula impressa fornecida pela Diretoria de Obras e será instruído com o alvará de licença e documento da Repartição de Saneamento, provando que os serviços de esgotos - estão concluídos em condições satisfatórias.

§ Único- O pedido poderá ser feito quando, para a conclusão da obra licenciada, faltarem apenas os remates de pintura e calçamento.

Artigo 39º - Somente será concedida a carta de habitação depois de verificado, pela Prefeitura, que a construção está completamente concluída, de acordo com o plano aprovado, que foi construído passeio, que foi colocada a placa de numeração e que esteja o prédio abastecido de água da rede pública.

Artigo 40º - A mesma regra do artigo 32º aplica-se integralmente nos casos de reconstrução de prédios, e nos de reforma ou acréscimo que implique modificação da estrutura interna ou externa do edifício ou alterem as suas condições de habitabilidade, assim como em todos os casos de obras executadas para garantir ou reforçar a estabilidade de edifícios.

Artigo 41º - A juízo da Prefeitura, poderá ser concedida carta de habitação parcial nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e cada uma delas puder ser utilizada separadamente da outra;
- II- Quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.
- III- Quando se tratar de prédio em vila estando calçada e iluminada a rua da vila, desde a entrada, no logradouro público, até ao fim da entrada do prédio a ser habitado;
- IV - Tratando-se de casa de apartamentos, caso em que se poderá - conceder a carta de habitação parcial para cada apartamento - que esteja completamente concluído, desde que pelo menos um e elevador esteja em funcionamento quando o apartamento estiver situado acima do 3º pavimento.

SECCÃO IXPRECAUCÕES A SEREM TOMADAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 42º - Durante a execução da obra, o profissional responsável, deverá tomar tôdas as possíveis precauções e providências para garantir a segurança dos operários que nela trabalham, do público em geral e das propriedades vizinhas, providenciando, além disso, para que o leito do logradouro no trecho prejudicado pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - Os detritos porventura caídos sobre qualquer parte do logradouro deverão ser imediatamente recolhidos e se as obras pela sua natureza ocasionarem o levantamento de poeira, deverão ser feitas as irrigações necessárias, a fim de obstá-lo.

§ 2º - Os mesmos cuidados deverá tomar o profissional responsável com relação aos prédios vizinhos.

Artigo 43º - De um modo geral, nas obras é proibido executar, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Artigo 44º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão dêsses bens, sujeitos os infratores, ainda à multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 1.000,00, conforme o caso e do dobro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes da apreensão e depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de oito dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se em seguida, a cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

- § 2º - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida da indicação do cargo e do número da carteira profissional respectivos, quando se tratar de funcionário que deva, por força de seu cargo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional que assinar o Projeto deverá estar legalmente licenciado na Prefeitura, devendo ser a assinatura seguida da indicação dos respectivos títulos e categoria, de acordo com o que este Código determina, sendo indispensável, entretanto, neste último caso que o projeto seja visado por profissional funcionário.
- § 3º - O processo das licenças para as obras em edifícios públicos, será feito com a maior presteza, com preferência sobre quaisquer outros processos, sendo, de acordo com o prescrito no artigo 2º da Lei Federal nº 125, passíveis de responsabilidade civil e criminal os funcionários culpados por qualquer dilação.
- § 4º - A licença será gratuita e sem prazo marcado, sendo expedido o respectivo alvará independentemente do pagamento de qualquer contribuição.
- § 5º - A Diretoria de Obras marcará o alinhamento e o nível que devam ser respeitados nas construções, fazendo constar do alvará ou de comunicação anexa a esse documento, as modificações a serem observadas em relação ao alinhamento e ao nivelamento existentes.
- § 6º - O alvará com os documentos que o devam acompanhar, e uma das vias do projeto aprovado serão enviados à autoridade que tiver solicitado a licença.
- § 7º - A via transparente do projeto será conservada na Prefeitura, junto ao processo, para os fins de fiscalização e convenientemente arquivado depois de concluídas as obras.
- § 8º - Qualquer exigência que tenha de ser feita em relação à licença pedida ou ao Projeto apresentado será, para maior presteza no desembaraço do processo, diretamente submetida por meio de ofício, pelo Diretor competente, à autoridade que tiver solicitado a licença; as exigências relativas a uma mesma obra não poderão ser feitas parceladamente devendo ser de uma só vez submetidas à autoridade interessada - todas aquelas que possam ter lugar.
- § 9º - A infração de disposição do presente Código, de postura ou deliberação Municipal, sujeitara o Administrador ou o Contratante das Obras ou quem as houver determinado, a multa correspondente, sem prejuízo do embargo da obra como estabelece o artigo 4º da Lei Federal nº 125.
- § 10º - O embargo das obras de que trata o parágrafo 9º será aplicado administrativamente e, quando desrespeitado este, será feito por providência judicial, mediante autorização escrita do Prefeito à Procuradoria Judicial.
- § 11º - A aplicação do embargo administrativo e do embargo judicial estabelecido pelo parágrafo 10º deverá ser procedida da imposição da multa correspondente à infração e depois de ter sido feita, sem resultado, solicitação para que seja obedecida a Lei Municipal.

§ 12º - As obras pertencentes ao Município ficam sujeitas na sua execução as determinações deste Código.

SECCÃO VI

DESTINO DO ALVARÁ E DO PROJETO

Artigo 35º - Para os efeitos de fiscalização e de documentação da legalidade da obra, o alvará, juntamente com o Projeto aprovado e a autorização de que tratam o artigo - 31º e seus parágrafos, se houver, deverão ser permanentemente conservados no local da obra, de maneira que fiquem resguardados da ação do tempo e dos materiais de construção.

§ Único- Durante as horas de trabalho, êsses documentos deverão - ser a qualquer momento acessíveis à fiscalização municipal.

SECCÃO VII

VISTORIAS

Artigo 36º - O profissional responsável pela execução da obra deverá pedir, que seja vistoriada a obra em andamento nos seguintes termos:

- 1 - quando a construção estiver no respaldo do porão, ou na altura de 1,00 (um metro) se o prédio o não tiver;
- 2- quando as obras alcançarem a altura dos frechais;
- 3 - quando forem retirados os andaimes.

§ 1º - Se as vistorias solicitadas no presente artigo não forem feitas dentro de 4 dias uteis da data do pedido, elas são consideradas como aprovadas.

§ 2º - Os pedidos de vistoria de que trata êste artigo não estão sujeitos a qualquer emolumento, podendo ser feitos por meio de talão impresso fornecido pela Diretoria de Obras.

SECCÃO VIII

CONCLUSÃO DA OBRA- CARTA DE HABITAÇÃO

Artigo 37º - Terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, não poderá ser habitado, ocupado ou utilizado sen que lhe tenha sido concedida a carta de habitação.

XXIII

- § 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica a exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizarem as feiras-livres.
- § 6º - A descarga de materiais para obras pode ser feita nas calçadas, devendo eles ali permanecer apenas quarenta e oito horas, podendo todavia permanecer por mais algum tempo, - quando as circunstâncias especiais da obra o exigirem, tais como exiguidade absoluta de espaço no canteiro de obras, - início de serviço e outras semelhantes a critério do Diretor de Obras; assim que desaparecer o motivo que deu razão à exceção, o material deverá ser retirado no prazo de - quarenta e oito horas, sob pena de multa de Cr. \$100,00, a Cr. 1.000,00 e dobro na reincidência, multa essa que será aplicada ao proprietário dos bens mencionados neste artigo.

SECCÃO X

ANDAIMES E TAPUMES

Artigo 45º - Nenhuma obra de construção, reforma, reconstrução ou demolição de prédios será iniciada no alinhamento do logradouro público senão que se coloque em toda a extensão, na frente, um tapume provisório, que terá a altura mínima de 3,00 (três metros) e, salvo em casos especiais e a juízo da Prefeitura, não poderá ocupar mais de 2/3 da largura do passeio, nem exceder de 2,00 (dois metros) a sua distância do alinhamento.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas de nomenclatura, as indicadores do trânsito de veículos e outras de interesse público serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Serão dispensáveis os tapumes:

- a) - nas construções ou reparos de muros ou gradis até 2,00 (dois) metros de altura;
- b) - quando se tratar de pinturas ou pequenos consertos;
- c) - quando fôr construído um estrado elevado, que proteja os transeuntes, vedado com anteparos inclinados aproximadamente 45º para fora, formando o conjunto uma caixa de 2,00 (dois metros) de boca, pelo menos;
- d) - nas construções em ruas não pavimentadas ou em que não existam guias para passeios.

Artigo 46º - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

AFS/

- a) apresentar perfeitas condições de segurança, não só nas diversas peças da estrutura como nos soalhos e taboados;
- b) proverem, efetivamente a proteção das arvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da eficácia de tais aparelhos;
- c) terem convenientemente vedadas as juntas do soalhos e fechamentos, de modo a ser evitada a queda de resíduos, materiais e utensílios;

§ Único - Os andaimes suspensos, além das condições enumeradas - neste artigo, deverão obedecer ao seguinte:

- 1 - a altura do passadiço não poderá ser inferior a 2,50 (dois metros e meio) acima do nível do passeio, de modo a permitir o trânsito por este.
- 2 - serão tomadas tôdas as providências necessárias para proteger o trânsito sob os andaimes.

Artigo 47º - As construções de andaimes e tapumes que interessem qualquer parte de via pública, dependem de licença - prévia da Prefeitura.

SEÇÃO XI

DAS DEMOLIÇÕES

Artigo 48º - Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura que expedirá a necessária licença.

§ 1º - Para demolição que altere o edifício em parte essencial, deve o interessado ter licença da Prefeitura.

§ 2º - Para demolição de prédio construído no alinhamento deve ser executado tapume, expedida licença pela Prefeitura.

Artigo 49º - Qualquer construção que ameçar ruir, oferecendo perigos a terceiros, será demolida em todo ou em parte - pelo proprietário ou pela Prefeitura por conta do mesmo.

§ 1º - Verificada mediante vistoria da Diretoria de Obras a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários no prazo que lhe for marcado.

§ 2º - Se findo este prazo, não tiver sido cumprida a intimação serão as obras executadas pela Prefeitura, após as providências judiciais, por conta do proprietário.

§ 3º - Dentro do prazo do parágrafo 1º, o proprietário poderá apresentar defesa ao Prefeito requerendo a nomeação de peritos.

§ 4º - Estes peritos em número de três, serão nomeados:- um pelo Prefeito, outro pelo proprietário e o terceiro tirado a sorte dentre dois nomes apresentados, um pelo Prefeito e outro pela parte. Serão engenheiros, sem exercício no funcionalismo municipal. As despesas correrão por conta do proprietário salvo se ficar provado assistir-lhe razão.

TÍTULO VSECÇÃO IDOS LOTES

Artigo 502 - Somente se permitirá a edificação em lote que satisfaça a alguma das seguintes condições:

- a) - faça parte de um loteamento aprovado pela Prefeitura, ou
- b) - faça frente para arruamento aprovado pela Prefeitura antes da data da publicação deste Código e tenha sido, ao atual proprietário, vendido ou comprometido para venda antes da mesma data, comprovada a venda ou promessa de venda por meio de documento hábil, ou
- c) - seja encravado na data da publicação deste Código entre dois outros de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, ainda que estes pertençam ao mesmo proprietário.

§ Único - Os terrenos edificados existentes à data da publicação deste Código e os que resultarem da demolição dos edifícios neles existentes serão considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras lavradas até a mesma data, podendo, assim, receber edificação.

Artigo 512 - Tratando-se de construção projetada em local onde não exista arruamento aprovado pela Prefeitura ou em lote que faça frente para a rua ou logradouro não aprovado, a juízo da mesma Prefeitura, poderá ser a obra licenciada nas condições seguintes:

- 1- a licença será sempre dada a título precário, assim como a carga de habitação.
- 2- o proprietário obrigará-se a mediante termo assinado, a ceder gratuitamente ao Município a área de terreno que venha a ser necessária para a abertura de logradouro no local ou para a execução do projeto de alinhamento, que venha a ser adotado para a rua ou logradouro não aprovado.
- 3- se a construção fizer frente para a rua não aprovada, a edificação será afastada entre 10 e 20 metros do eixo da rua.
- 4- com a concessão da licença ao Município nenhuma obrigação ou responsabilidade assume quanto a abertura ou aprovação do logradouro, nem quanto ao alinhamento e ao nivelamento.

SECÇÃO IIALINHAMENTOS E SOLTEIRAS

Artigo 522 - Todas as construções e reconstruções de prédios e murros serão feitas de acordo com o alinhamento e o nívelamento dados pela Diretoria de Obras dentro do prazo.

- § 1º - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de conformidade com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.
- § 2º - Obtido o alvará de licença, o profissional responsável pedirá por escrito o alinhamento e o nivelamento a Diretoria de Obras, e somente depois que estiverem eles assinalados no alvará e que podera a obra ser iniciada.
- § 3º - O alinhamento e o nivelamento serão dados dentro do prazo de 10 dias uteis da data do pedido; esgotado esse prazo podera ser a obra iniciada independentemente da marcação das de que a Diretoria de Obras seja previamente avisada por escrito.
- § 4º - Os alinhamentos dos logradouros públicos, nos cruzamentos, serão concordados por uma curva de raio igual a 2,50 (dois metros e meio).
- § 5º - A disposição do parágrafo anterior só é obrigatória para o perímetro terreo dos edifícios.

SECÇÃO III

FECHAMENTO, ATÉRRO E LIMPEZA DOS TERRENOS

- Artigo 53º - Os proprietários de terrenos construídos ou não, com frente para logradouros públicos, nas Zonas Comerciais e Residenciais, são obrigados a vedá-los no alinhamento, com muro ou gradil.
- § Único - A juízo da Prefeitura poderá ser dispensado o fêcho no alinhamento do logradouro nas zonas Residenciais, desde que o terreno à frente da edificação seja mantido com rigoroso ajardinamento, permanentemente cuidado, e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique isolado por meio - fio, cordão cimentado ou processo equivalente.
- Artigo 54º - Os terrenos não edificadas nas zonas Comerciais e Residenciais, deverão ser permanentemente conservados - limpos, capinados e drenados.
- § Único - Os terrenos em que houver edificação serão mantidos permanentemente limpos e nivelados, ou ajardinados, ou calçados na parte visível do logradouro.
- Artigo 55º - Se o proprietário intimado para executar o fechamento do seu terreno, não cumprir a intimação no prazo que lhe fôr marcado, poderá a Prefeitura, quando julgar conveniente, fazer executar a obra pelas suas turmas ou por empreitada mediante concorrência, cobrando a importância dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento), juntamente com o imposto territorial.

- Artigo 56º - Os muros divisórios entre lotes terão altura de até 1,80 (um metro e oitenta centímetros), salvo casos excepcionais, a juízo da Diretoria de Obras, quando poderão ter maior altura, devendo a altura do muro ser contada do lado do nível mais elevado.
- Artigo 57º - Todo proprietário de terreno situado nas zonas urbana e suburbana é obrigado a aterrjá-lo e drená-lo de maneira a esgotar as águas pluviais e permanentes, com declive para a via pública, sempre que possível.
- § 1º - Não se expedirá carta de habitação para qualquer espécie de construção sem que o lote correspondente tenha sido aterrado e drenado, até que permita o franco escoamento de águas para o logradouro público.
- § 2º - O atêrro será sempre feito com terra expurgada de material vegetal e de quaisquer substancias orgânicas.
- Artigo 58º - Os proprietários de pedreiras, saibreiras, barreiras ou de terrenos ou edifícios nas encostas de morro, - são obrigados a fazer as obras necessárias para que não caiam, nem corram de suas propriedades, nem sejam carregados pelas águas pluviais, terras, detritos, pedras ou outros quaisquer corpos, que possam prejudicar os serviços públicos, o trânsito, a higiene, a segurança geral, outras propriedades particulares ou os logradouros públicos.
- § 1º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e arrimo de terras, ou o tabulamento dos terrenos, sempre que o nível dos mesmos for superior ao do logradouro público.
- § 2º - Quando se verificar o arrastamento de terra, pedras ou de detritos dos terrenos particulares, em consequência de enxurradas ou pelas águas de infiltração, com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes, para evitar-se a reprodução de tal fato, intimando o proprietário a executar no prazo que for marcado, todas as obras necessárias para garantir a limpeza dos mesmos logradouros.
- § 3º - O proprietário responsável será passível de multa de Cr.\$ 500,00 a Cr.\$ 2.000,00, cada vez que se verificar o arrastamento de terras, nas condições do paragrafo anterior, com prejuízo para a limpeza dos logradouros.
- § 4º - Se o proprietário não atender à intimação, para a execução das obras, a que se refere o paragrafo primeiro, poderá a Prefeitura, sem prejuízo da multa que no caso couber, executar ou fazer executar as obras e serviços necessários, co

brando a despesa feita, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e judicialmente se o responsável não efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, que para esse fim lhe será marcado.

§ 5º - As mesmas providências e penalidades serão cabíveis em relação a muralha de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com terrenos limítrofes, quando as terras ou pedras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 6º - Da mesma forma, sempre que as obras realizadas num imóvel - prejudiquem a segurança dos prédios vizinhos, a Prefeitura poderá executar serviços que evitem prejuízos maiores, cobrando do proprietário causador as despesas acrescidas de 20%.

TÍTULO VI

EMOLUMENTOS

Artigo 59º - Os emolumentos devidos à Prefeitura por construção, acréscimos e reformas de prédios, são os seguintes:

1) Aprovação de plantas para edificações em qualquer zona da cidade:-

a)	para prédios de 1 pavimento por ms2.....	Cr\$	6,00
b)	" " de 2 " " "		5,50
c)	" " de 3 " " "		5,00
d)	" " de 4 " " "		4,50
e)	" " de 5 " " "		4,00
f)	" " de 6, ou mais de 6, por ms2		3,50

2) Alinhamento ou nivelamento por metro linear de testada, em qualquer zona da cidade 18,00

3) Andaimos e tapumes, por ano e por metro linear de testada:-

a) até a metade do passeio:

I - na zona comercial	180,00
II - 1ª zona residencial	140,00
III - 2ª zona residencial	110,00
IV - nas demais zonas	100,00

b) no alinhamento interior da calçada:

I - na zona comercial	105,00
II - na 1ª zona residencial	80,00
III - na 2ª zona residencial	70,00
IV - nas demais zonas	60,00

4) Alvarás:

a) em geral, cada	70,00
b) de vistoria, cada	200,00

5) Reformas e consertos:

a) sem acréscimo de área	150,00
b) com acréscimo de área, além da taxa acima, mais por metro quadrado que crescer	6,00

6) arruamento (área bruta)

Artigo 669 - Os corredores de entrada para as "vilas" deverão ter a largura mínima de 9,00 ms. (nove metros).

§ 1º - O corredor de entrada poderá ser coberto pelos pavimentos superiores do edifício da frente da "vila", sem prejuízo para a iluminação e ventilação de qualquer compartimento,

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, as edificações da frente não poderão ter vaos abertos para o corredor.

§ 3º - Tratando-se de terreno situado em morro ou de forte declividade, as casas da "vila" poderão ser construídas em plataformas sucessivas, com acesso por meio de corredor que esteja belega comunicação entre as diversas plataformas. Neste caso, o corredor poderá, ser feito em escadaria com lances de 10 (dez) degraus no máximo intercalados por patamares.

Artigo 679 - As ruas da "vila" deverão ter a largura mínima de 9,00 ms. (nove metros).

§ 1º - As ruas terão 6,00 ms. (seis metros) de caixa dotada de calçamento.

§ 2º - As ruas terão passeios de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados.

§ 3º - As ruas das "vilas", que não desembocarem em outras, deverão ser terminadas em pontos de dimensões tais que permitam as manobras de veículos não podendo o seu lado menor ou o seu diâmetro ser inferior a 1,00 ms. (dez metros).

§ 4º - A construção em "vila", de edifícios com mais de dois pavimentos poderá ser permitida, a juízo da Prefeitura desde que a largura da rua da "vila" seja aumentada de 2,00 ms. (dois metros) para cada pavimento acrescido.

Artigo 689 - Os corredores, as ruas e as praças das "vilas" deverão ser calçados, iluminados, dotados de rede de água e esgoto e possuir canalização especial para extinção de incêndios, devendo tais melhoramentos estar prontos quando da expedição da Carta de Habitação.

Artigo 699 - Nas "vilas" que contiverem mais de 36 (trinta e seis) casas, além do espaço destinado à rua ou ruas internas, deverá ser reservado, para gozo e recreio dos moradores, um espaço livre, arborizado ou ajardinado, com a área mínima de 12,00 ms.2 (doze metros quadrados) para cada casa e 9,00 ms. (nove metros) pelo menos, na menor dimensão.

Artigo 709 - Para as "vilas" será admitido um acréscimo de 10% (dez por cento) na taxa de ocupação dos lotes interiores, em relação ao que este Código estabelece para a zona respectiva, não podendo entretanto, ser deixado espaço livre privativo, menor de 12,00 ms.2 (doze metros quadrados), para pátio ou quintal de cada casa, que compreenda uma habitação única.

TÍTULO VIIAPROVEITAMENTO DE TERRENOSSECCÃO IVILAS

Artigo 60º - A construção de grupos de habitações, denominadas "vilas" só será permitida como aproveitamento de fundo de terreno, quando não seja possível a abertura de logradouro público, de acôrdo com a legislação vigente.

§ Único - Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas tal não convier a Prefeitura, também poderá ser concedida licença para a construção de "vila".

Artigo 61º - Não será permitida a construção de "vila":
a) na Zona Comercial;
b) na 1ª Zona Residencial;
c) nos largos e praças.

§ Único - É permitida a permanência das "vilas" já existentes na data da publicação deste Código.

Artigo 62º - A construção de casas só será permitida depois de aprovado o plano de conjunto da "vila".

§ Único - Essas casas ou grupos de casas poderão ser construídos parceladamente, devendo, porém, obedecer rigorosamente ao plano a que se refere o presente artigo, no tocante ao plano de conjunto das habitações.

Artigo 63º - Os lotes que fazem frente para o logradouro público não são considerados como pertencentes à "vila", podendo entretanto ser destinadas dêsses lotes as faixas de terras necessárias à entrada da "vila".

§ 1º - No desmembramento, a faixa destacada para a entrada da rua corredor, deverá ser definitivamente incorporada ao terreno da "vila", constituída também servidão de luz para a abertura de vaos nos prédios da frente sobre o terreno de entrada da "vila".

§ 2º - Tratando-se de passagem coberta, de acôrdo com o parágrafo 1º do artigo 66º, o terreno no desmembramento deve ficar pertencendo ao lote da frente, com servidão de passagem para "vila".

Artigo 64º - A testada mínima para cada lote interno da "vila" será de 6,00 ms. (seis metros).

Artigo 65º - As entradas das vilas deverão ser numeradas de acôrdo com o logradouro em que estiverem situadas, sendo a numeração dos prédios internos em números seguidos.

§ Único - Será permitido fazer a concordância do calçamento das ruas de entrada das "vilas" com o calçamento dos logradouros públicos.

mitidas saliências, até o máximo de 0,15m (quinze centímetros) desde que o passeio do logradouro tenha a largura mínima de 2,00 ms. (dois metros).

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00 ms. (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até 3,00 ms. (três metros), acima do nível do passeio.

§ 2º - Fora do alinhamento não serão permitidos degraus de qualquer espécie ou dimensão.

Artigo 75º - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dêle recuadas em consequência de afastamento obrigatório, as construções em balanço ou formando saliência, só poderão ser feitas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

- a) o seu comprimento ou a soma delas, quando houver mais de uma, não poderá exceder a três quartas partes do comprimento da fachada considerada.
- b) a saliência máxima permitida será de 8% (oito por cento) da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de 1,20ms. (um metro e vinte centímetros).
- c) tratando-se de construção afastada do alinhamento a largura do logradouro para o cálculo do valor da saliência, será acrescida do afastamento.
- d) no canto chanfrado ou em curva o limite da letra "a" pode ser de 1,50m (um metro e meio).

§ 1º - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente para os efeitos do presente artigo.

§ 2º - O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas fachadas contíguas, a juízo do autor do projeto.

§ 3º - As marquizes não estão sujeitas às disposições deste artigo - sendo sua construção regulada pela Seção II deste Título.

Artigo 76º - É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros do alinhamento em preto ou cores berrantes.

SEÇÃO II

MARQUIZES

Artigo 77º - A construção de marquizes na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros obedecerá às seguintes condições:

- a) - não excederem à largura menos 50cm (cincoenta centímetros), dos passeios e ficarem em qualquer caso sujeitas ao balanço máximo de 3,00 ms. (três metros).
- b) - não apresentarem qualquer de seus elementos, inclusive bambine-las fixas, altura inferior à cota de 3,70ms. (três metros e setenta centímetros) em relação ao nível dos passeios, salvo caso de consolos, os quais junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a 3,20 ms. (três metros e vinte centímetros).

- c) - Não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.
- d) - Serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo.
- e) - Terem, na face superior, calamento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta a calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio para a sargeta do logradouro.
- f) - Serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquizes contíguas, ressalvados os casos especiais e os expressamente previstos por este Código.

Artigo 78º - É obrigatória a construção de marquizes nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da Zona Comercial, bem como nos edifícios comerciais já existentes nessa zona, quando nêles tiverem de ser executadas obras que importem na modificação da fachada.

Artigo 79º - A altura e o balanço das marquizes da mesma quadra serão uniformes salvo o caso de logradouros de declive acentuado.

Artigo 80º - Nas quadras onde já existirem marquizes, serão adotados de preferência a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro vierem a ser construídas na mesma quadra.

§ 1º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquize em nível diferente das demais da quadra.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, de acordo com o mesmo juízo - por ele estabelecido, e tratando-se de marquize situada pelo menos, a 5,00 ms. (cinco metros) acima do passeio do logradouro, poderá ser permitido balanço superior a 3,00 ms. (três metros).

SECCÃO III

TOLDOS

Artigo 81º - Os toldos deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) - não excederem à largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de 2,00 ms. (dois metros);
- b) - não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, quando instalados no pavimento térreo, altura inferior à cota de 2,20 ms. (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível dos passeios;
- c) - não terem as bambinelas dimensão vertical maior de 0,60 ms. (sessenta centímetros);
- d) - não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;
- e) - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer panejamentos, quando instalados no pavimento térreo;
- f) - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

SEGUNDA PARTEHABITAÇÃO EM GERALTÍTULO ICONDIÇÕES GERAIS

Artigo 82º - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para chuveiro e latrina.

Artigo 83º - O terreno deverá ser convenientemente preparado para facilitar o escoamento das águas pluviais.

Artigo 84º - A habitação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante as seguintes providências:

- I - impermeabilização entre os alicerces e as paredes;
- II - isoladamente com material impermeabilizante sobre uma camada de concreto ou outro material da mesma eficácia, tendo a espessura mínima de seis centímetros entre o piso da área edificada e o solo;
- III - faixa impermeável de sessenta centímetros de largura mínima, em torno do perímetro externo da habitação ou impermeabilização das faces externas das paredes até a altura de setenta e cinco centímetros acima do solo; e,
- IV - impermeabilização das faces externas das paredes contíguas aos terrenos de nível superior desde o alicerce, até quinze centímetros acima do nível do solo.

Artigo 85º - As paredes externas, quando de alvenaria de tijolo terão no mínimo, catorze centímetros de espessura (meio tijolo), salvo nos dormitórios em que será obrigatório a espessura mínima de vinte e seis centímetros (um tijolo).

Artigo 86º - Só será permitido o emprêgo de argamassa de argila ou saibro na construção de paredes, quando estas forem revestidas nas duas faces, com argamassa de cal e areia.

Artigo 87º - Os edifícios serão cobertos com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Artigo 88º - Todos os edifícios situados nos alinhamentos das ruas deverão dispor, nas fachadas, de calhas e condutores.

§ 1º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo das áreas descobertas deverão ser canalizadas até as sargetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 2º - Não será permitida ligação de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, à rede de esgotos sanitários.

- Artigo 89º - Nenhum prédio construído em local provido de rede de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.
- § 1º - Nas localidades, providas de água canalizada os poços serão tolerados unicamente para fins industriais ou para a horticultura e desde que sejam convenientemente protegidos.
- § 2º - Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água, será permitido o uso de poços desde que satisfaçam as exigências do artigo 436º desta Codificação.
- Artigo 90º - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento das águas residuais.
- Artigo 91º - Os tanques de lavagem serão, construídos sobre piso de material impermeável de fácil escoamento para as águas e terão ligação obrigatória na rede de esgotos sanitários, através de um fêcho hidráulico.
- Artigo 92º - Os galinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.
- Artigo 93º - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferrovias e carros-de transporte de passageiros serão providos de instalações sanitárias, lavabos e depósitos de água potável; os salões de dormitórios e de refeições e cozinhas, ficarão sujeitos às disposições desta legislação no que for aplicável.

TÍTULO II

DOS PAVIMENTOS

- Artigo 94º - A altura mínima dos porões será de cinquenta centímetros e a máxima de um metro e vinte centímetros contidos entre o ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento e o revestimento de impermeabilização do solo.
- Artigo 95º - Nos porões serão observadas as seguintes disposições:
- I - deverão dispor de iluminação e ventilação permanentes, por meio de aberturas para o exterior devidamente protegidas contra a entrada de ratos e insetos.
 - II- todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.
 - III- o piso será sempre revestido de material liso e impermeável.
 - IV - as paredes dos porões serão revestidas sendo este revestimento impermeabilizado até a altura mínima de trinta centímetros.

AFS/

- Artigo 96º - No caso em que não fôr possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas será a mesma feita por meio do tubo ventilador que se elevará a uma altura de cinquenta centímetros pelo menos acima do telhado.
- Artigo 97º - Serão permitidos porões com altura mínima de dois metros e vinte e cinco centímetros, podendo neste caso, ser utilizados para instalações sanitárias, dispensas, adegas e depósitos, uma vez asseguradas as boas condições de ventilação e iluminação.
- Artigo 98º - Os porões que tiverem no mínimo dois metros e cinquenta centímetros de altura poderão servir para habitação diurna, uma vez garantidas as exigências desta legislação na parte referente à iluminação, ventilação e insolação.
- Artigo 99º - Nos rés-do-chão poderão ser localizadas lojas, desde que o pé direito não seja inferior a quatro metros.
- Artigo 100º - Os andares são destinados a habitação diurna ou noturna; os compartimentos destinados à habitação diurna terão o pé direito mínimo de dois metros e meio, e os de habitação noturna, o de dois metros e setenta centímetros.

TÍTULO III

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

SECÇÃO I

Escadas e Elevadores

- Artigo 101º - A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros nas casas de habitação particular, de um metro e vinte - nas casas de habitação coletiva e em edifícios de mais de dois pavimentos.
- § Único - Excetua-se das disposições deste artigo as escadas destinadas a fins secundários.
- Artigo 102º - As escadas deverão dispor obrigatoriamente de patamar se parando lances de mais de dezenove degraus; a largura e altura dos degraus deverão ter dimensões que permitam cômodo acesso.
- Artigo 103º - É obrigatória a instalação de elevadores em todo o prédio que tiver mais de três pavimentos.

SECCÃO IICorredores

- Artigo 104º - A largura mínima dos corredores internos será de oitenta centímetros.
- Artigo 105º - Os corredores de acesso às habitações nos prédios de habitação coletiva terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros, e as paredes serão revestidas de material liso e impermeável até a altura de um metro e meio.
- § Único- Quando os corredores tiverem mais de dez metros de comprimento deverão receber luz direta e ter garantida ventilação permanente.

SECCÃO IIISalas e Dormitórios

- Artigo 106º - Nas habitações **residenciais**, as salas deverão ter área mínima de oito metros quadrados.
- Artigo 107º - Nos prédios destinados a escritórios, as salas deverão ter área mínima de dez metros quadrados.
- Artigo 108º - A área mínima dos dormitórios será de dez metros quadrados.
- § 1º - Se na habitação houver mais de um dormitório, um pelo menos deverá ter a área mínima de dez metros quadrados e os outros de seis metros quadrados.
- § 2º - Todos os dormitórios deverão ter as aberturas exteriores providas de **venezianas** ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação do ar, provocando permanente tiragem.

SECCÃO IVCopa, Cozinha, Dispensa

- Artigo 109º - A área mínima das cozinhas será de seis metros quadrados.
- Artigo 110º - Na habitação que dispuser de uma sala a área mínima das cozinhas poderá ser de quatro metros quadrados.
- Artigo 111º - Nos apartamentos que dispuserem de apenas um dormitório e banheiro, será permitida a existência de um compartimento destinado a serviço, com a área mínima de três metros quadrados.
- § Único- Nos apartamentos que não dispuserem de cozinha ou compartimento destinado a serviço não será permitida a instalação de ponto de gás ou tomada de corrente em antecâmaras de instalação sanitária.
- Artigo 112º - A área mínima das copas será de cinco metros quadrados.
- Artigo 113º - A área mínima das dispensas será de dois metros quadrados.

- Artigo 114º - O piso das cozinhas, copas, dispensas e compartimentos de serviço, será de material liso, impermeável e resistente e as paredes serão revestidas com material impermeável até um metro e meio no mínimo.
- Artigo 115º - As cozinhas, copas, dispensas e os compartimentos de serviço não se comunicarão diretamente com dormitórios e latrinas.
- Artigo 116º - As cozinhas e compartimentos de serviço deverão ter no mínimo, duas paredes opostas providas de aberturas para ventilação permanente sendo uma ao nível do piso e outra ao do fôrro.
- Artigo 117º - As cozinhas, nos porões, além de satisfazer às condições gerais para estes compartimentos, deverão ter:
- a) aberturas em duas faces livres;
 - b) a superfície iluminante igual, no mínimo ao quinto da superfície do piso, não devendo as janelas ter seu lado menor inferior a oitenta centímetros.

SECCÃO V

Instalações Sanitárias

- Artigo 118º - As latrinas, deverão ter, pelo menos, uma face exterior; serão bem iluminadas e ventiladas por meio de janela de dimensões proporcionais à sua área.
- Artigo 119º - As latrinas terão área mínima de um metro e vinte decímetros quadrados com largura mínima de um metro.
- Artigo 120º - Os compartimentos destinados a banheiro e latrinas, conjuntamente terão área mínima de três metros quadrados.
- § Único - Quando os compartimentos de que trata este artigo se destinarem somente a banheiro terão área mínima de dois e meio metros quadrados.
- Artigo 121º - O piso dos banheiros e latrinas e as paredes nas faces internas, até a altura de um metro e meio, no mínimo, serão revestidas de camada resistente lisa e impermeável.
- Artigo 122º - Nenhuma latrina ou banheiro poderá ter comunicação direta com dormitório ou salas de refeições, sendo permitidas de uso privativo de um dormitório quando com êle se comunicar diretamente.
- Artigo 123º - Os compartimentos de instalação sanitária deverão dispor de aberturas que garantam sua ventilação permanente, sendo uma situada junto ao teto e outra, junto ao piso.

§ 1º - Quando nesses compartimentos houver aparelhos de aquecimento ca pazes de viciar o ar, as aberturas citadas nesse artigo deverão ser em paredes opostas.

§ 2º - Os aparelhos de aquecimento serão providos de chaminé de tira - gem e não serão ligados à rede de gás, sem licença de autoridade sanitária, sob pena de multa de Cr.\$ 500,00 à empresa fornecedora e intimação para cassar o fornecimento.

Artigo 124º - Os mictórios deverão observar os preceitos referentes às latrinas, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 125º - Os aparelhos deverão ser instalados de modo que possam - ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Artigo 126º - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimento ou outro material envolvendo as bacias de latrinas.

SECÇÃO VI

Garagens e Depósitos Domiciliares

Artigo 127º - As garagens, em residência, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros;
- II- não ter comunicação com dormitórios;
- III- ter o piso e as paredes, nas faces internas, até a altura de um metro e meio, no mínimo, revestidos de camada resistente, lisa e im permeável; e,
- IV- ser dotadas de abertura que garantam a ventilação permanente.

Artigo 128º - Os depósitos, em residências, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros;
- II- ter área mínima de cinco metros quadrados;
- III- pisos assoalhados ou de simples camada resistente e impermeável;
- IV -ser dotados de abertura que garantam a ventilação permanente.

TÍTULO IV

HABITAÇÕES COLETIVAS

Artigo 129º - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios é o brigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, com compartimentos para depósito durante vinte e quatro horas, ou dispositivo para incineração. Estas ins talações devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ Único- Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Artigo 138º - Os compartimentos de habitação poderão ser iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendre, terraços ou qualquer cobertura, desde que:

- I - a largura da parte coberta não seja inferior à profundidade;
- II- a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;
- III- o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a dois metros e meio.

Artigo 139º - Nos prédios destinados exclusivamente a comércio e escritórios, será permitida a iluminação e ventilação dos compartimentos por meio de área ou saguão. A superfície mínima dessas áreas ou saguões será de dez metros quadrados na base, com acréscimo de seis metros quadrados por pavimento. A relação entre a largura e o comprimento das áreas e saguões não poderá ser inferior a de dois para três.

Artigo 140º - Nos prédios de apartamentos, as cozinhas, compartimentos de serviços, copas e dispensas poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de áreas ou saguões.

§ Único - Essas áreas ou saguões, até quatro pavimentos, deverão apresentar, no plano do piso do pavimento considerado, superfície livre não inferior a dez metros quadrados de dimensão mínima de dois metros e cinquenta centímetros. Para cada pavimento a mais, deverá ser acrescida a essas áreas ou saguões a superfície de dois metros quadrados, respeitando-se entre suas dimensões a relação de um para dois.

Artigo 141º - As instalações sanitárias poderão ser iluminadas e ventiladas por poços.

§ 1º - Esses poços, até quatro pavimentos, deverão apresentar no plano do piso, considerado, superfície livre não inferior a quatro metros quadrados e dimensão mínima de um e meio metros.

§ 2º - Para cada pavimento a mais, deverá ser acrescido a esses poços a área de um metro quadrado, respeitando-se entre suas dimensões a relação de dois para três.

Artigo 142º - A área livre dos saguões, áreas, corredores e poços será contada, para efeito dos artigos anteriores, entre as projeções das saliências tais como beirais, balcões e outras.

TÍTULO VICONSTRUÇÕES EXPEDITASSECCÃO ICASAS DE MADEIRA

- Artigo 143º - A construção de casas de madeira somente será permitida na Zona Rural e a juízo da Prefeitura na 3ª Zona Residencial.
- Artigo 144º - Para que a sua construção seja permitida as casas de madeira deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I - distarem pelo menos 2,00 ms. (dois metros) de qualquer das divisas do lote e 4,00 ms. (quatro metros), pelo menos de qualquer outra construção de madeira porventura existente, dentro ou fora do lote limites esses que a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos se o terreno for acidentado.
 - II - serem construídas sobre pilares incombustíveis ou embasamento de alvenaria, tendo 0,60 ms. (sessenta centímetros) pelo menos de altura acima do solo.
 - III - terem o pé direito mínimo de 3,00 ms. (três metros) nos cômodos de habitação noturna e 2,50 ms. (dois metros e cinquenta centímetros) pelo menos nos outros compartimentos.
 - IV - terem os compartimentos de permanência prolongada com a área mínima de 8,00 ms.² (oito metros quadrados).
 - V - terem um único pavimento, não sendo admitido porão de mais de 1,20 ms. (um metro e vinte centímetros).
 - VI - todos os compartimentos deverão receber luz e ar diretos e as aberturas nas de habitação noturna deverão ser providas de venezianas.
 - VII - o piso do porão será convenientemente impermeabilizado e terá a declividade precisa para o fácil escoamento das águas.
 - VIII - as divisões internas de madeira ou alvenaria, elevar-se-ão até a altura do pé direito.
 - IX - a cobertura, em duas águas pelo menos, poderá ser feita com qualquer material incombustível.
 - X - terão um puxado para a cozinha, banheiro e latrina construída em alvenaria de tijolo, com 0,15 ms. (quinze centímetros) de espessura, no mínimo, não podendo haver comunicação direta da cozinha ou do gabinete sanitário para os cômodos de habitação noturna.
 - XI - as paredes da cozinha e do gabinete sanitário serão impermeabilizadas até a altura de 1,50 ms. (um metro e cinquenta centímetros) com qualquer dos revestimentos admitidos nas casas de tipo econômico. O seu piso será também pela mesma forma, impermeabilizado, tolerando-se calçada de pedra revestida com uma capa de argamas - sa de cimento de 0,02 ms. (dois centímetros) de espessura.
 - XII - A parte do porão correspondente ao puxado poderá ser aterrada, sendo obrigatório o aterro se o piso do puxado for inferior ao do corpo da habitação.

- XIII- as instalações sanitárias serão ligadas à rede de esgotos ou, ^{on} se não houver essa rede, a uma fossa séptica situada a 10,00 ms. (dez metros) pelo menos de qualquer habitação.
- XIV - em torno da habitação construir-se-á um passeio de 0,50 ms. (cincoenta centímetros) de largura, pelo menos, podendo ser de tijolos rejuntados com argamassa.

Artigo 145º - As construções de madeira existentes na data da publicação deste Código, construídas clandestinamente ou em desacordo com as posturas fora da Zona Comercial ou da 1ª e 2ª Zonas Residenciais poderão ser legalizadas, mediante a expedição de carta de habitação, uma vez que não sejam prejudiciais à saúde e higiene públicas e sirvam de moradia dos respectivos proprietários.

§ 1º - A carta de habitação, deverá ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que entrar em vigor este Código, podendo o Prefeito prorrogar esse prazo, a seu prudente arbítrio.

§ 2º - A carta de habitação será expedida a título precário, nos termos do artigo 3º da Lei nº 825, de 26 de novembro de 1927, e dependerá do pagamento da taxa de legalização.

Artigo 146º - A licença para construção de casas de madeira será sempre concedida em caráter precário. A obra assim licenciada deverá ser demolida, quando a Prefeitura o exigir, uma vez decorridos 5 anos da data, em que fôr expedida a licença independentemente de qualquer indenização e o respectivo valor não será computado no caso de desapropriação do imóvel, uma vez decorrido o mesmo prazo.

SECCÃO II

JIRAUS E PALANQUES

Artigo 147º - A construção de jiráus e palanques, destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, dispositivos elevados de fábricas etc., será permitida desde que o espaço tornado aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e de arejamento e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e de insolação do compartimento em que essa construção fôr feita.

§ 1º - Os jiráus e palanques, cuja área fôr 5,00 ms.² (cinco metros quadrados) ou menos, deverão ser construídos de maneira a deixar por baixo passagem livre de altura nunca inferior a 2,00 ms. (dois metros), quando a área fôr superior a 5,00 ms.² (cinco metros) essa altura mínima será de 2,50 ms. (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - Quando forem destinados à permanência de pessoas, isto é, a es-
critórios, orquestras, dispositivos de fábricas etc., deverão ter:

- I - pé direito mínimo de 2,20 ms. (dois metros e vinte centímetros);
- II - balaustrada;
- III- escadas de acesso fixa, com corrimão.

Artigo 148º - Para que seja obtida a licença para a construção de jiraus e palanques, deverão ser apresentadas plantas da obra projetada e do compartimento onde vão ser instalados, e informação sobre o fim a que se destina a construção.

§ Único- No caso de ser destinado a depósito de materiais, será declarada a natureza desses materiais para que sejam verificadas as condições de resistência, não só da construção projetada, como das partes do edifício sobre as quais se transmitam as sobrecargas.

Artigo 149º - Não é permitida a construção de jiraus e palanques que cubram mais de uma quinta parte da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem simples passadiços de pequena largura, não superior a 0,80 ms. (oitenta centímetros) ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes.

Artigo 150º - Não é permitida a construção de jiraus ou palanques nas casas de habitação particular, nem nos dormitórios das de habitação coletiva.

TERCEIRA PARTE

CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Artigo 151º - Os estabelecimentos de trabalho só poderão ser construídos em terreno seco.

Artigo 152º - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao local e projeto.

§ Único - Quanto à aprovação do local a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista garantir a saúde e o sossego dos vizinhos.

AFS/

- Artigo 153º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde ou acarretem incômodos aos vizinhos a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários e remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.
- Artigo 154º - Depois de regularmente instalado um estabelecimento de trabalho não poderão solicitar sua remoção os que vierem a construir na vizinhança.
- Artigo 155º - O pé direito mínimo de locais de trabalho deverá ser de quatro metros.
- Artigo 156º - As coberturas deverão ser de material incombustível, refratário à umidade e mau condutor de calor.
- Artigo 157º - Os pisos e as paredes até dois metros de altura no mínimo, deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.
- § Único- A natureza e as condições dos pisos, paredes e forros, serão determinadas pelo processo e condições do trabalho a juízo da autoridade sanitária.
- Artigo 158º - A superfície iluminante natural dos locais de trabalho será no mínimo, de um quinto da área total do piso.
- § 1º - Quando a iluminação natural não fôr suficiente deverá ser completada com luz artificial.
- § 2º - A iluminação será fixada de acôrdo com a natureza do trabalho, e os padrões estabelecidos pela autoridade competente.
- Artigo 159º - A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a dois terços da superfície iluminante natural.
- § Único- Quando a ventilação natural não fôr suficiente, será obrigatória a instalação de aparelhos para ventilação artificial.
- Artigo 160º - Em casos especiais e a juízo da autoridade sanitária será permitida a iluminação e ventilação artificiais.
- Artigo 161º - As portas de acesso aos locais de trabalho deverão abrir para fora.
- Artigo 162º - Sendo a construção de mais de dois pavimentos deverá ser dotada de, no mínimo, duas escadas e um número de elevadores proporcional ao número de empregados, a juízo da autoridade sanitária.
- Artigo 163º - As escadas deverão ser de lances retos, com largura mínima de um metro e vinte centímetros, devendo o número de degraus entre patamares ser de dezenove no máximo.

§ Único- A altura máxima dos degraus deverá ser de dezessete centímetros e a largura proporcional a altura, de forma a permitir cómodo acesso.

Artigo 164º - As galerias, jiraus e demais disposições congêneres no interior dos locais de trabalho, serão permitidos em casos especiais e deverão ter pé direito mínimo de dois e meio metros, ser iluminados, ventilados e não prejudicar às condições higiênicas desses locais a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 165º - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada vinte operários;

II- um mictório para cada cinquenta operários.

§ 1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com aberturas para o exterior.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão ter o piso ladrilhado, e as paredes até a altura mínima de um e meio metro ser revestidas de material cerâmico vidrado ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 166º - Em todos os estabelecimentos haverá local apropriado para vestiário, para ambos os sexos, dotado de armários individuais de um só compartimento no caso de não ser indústria insalubre, quando então, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Artigo 167º - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de dez trabalhadores, deverá existir compartimento com área mínima de seis metros quadrados, com piso e paredes até um metro e meio, no mínimo, revestidos de material liso, resistente e impermeável, destinado aos primeiros socorros de urgência em caso de acidente.

Artigo 168º - Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalhem mais de trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Artigo 169º - Esse local deverá possuir no mínimo:

AFS/

- I- berçário com área de dois metros quadrados por criança, e na proporção de um leito para cada vinte e cinco trabalhadoras;
- II- saleta de amamentação com área mínima de oito metros quadrados;
- III-cozinha dietética com área mínima de quatro metros quadrados;
- IV -compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de três metros quadrados.

Artigo 170º - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trezentos operários será obrigatória a existência de refeitório.

Artigo 171º - Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter a área mínima de quarenta decímetros quadrados por trabalhador;
- II- os pisos e as paredes até a altura mínima de um e meio metro, serão revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- III-a cobertura deverá ser feita com material incombustível, refratário a umidade e mau condutor de calor;
- IV -a superfície iluminante deverá ser no mínimo de um oitavo da área do piso, e a de ventilação deverá corresponder a dois terços da superfície iluminante;
- V - as vergas dos vãos iluminantes deverão distar do teto, no máximo- um sexto do pé direito;
- VI- a largura do refeitório será, no máximo de duas e meia vezes a altura da verga do vão iluminante;
- VII-os refeitórios deverão dispor de lavatórios e bebedouros higiênicos de jacto inclinado.

Artigo 172º - Para o uso dos trabalhadores só será permitida a distribuição de água potável por meio de bebedouros higiênicos de jacto inclinado.

Artigo 173º - Os dormitórios ou residências não poderão ter comunicação direta com os estabelecimentos de trabalho, a não ser por antecâmaras com aberturas para o exterior.

Artigo 174º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, quando nocivos ou incômodos à vizinhança.

Artigo 175º - Nos estabelecimentos onde haja fonte de calor excessivo- deverão ser usados dispositivos especiais que protejam os trabalhadores contra os efeitos do calor.

§ Único- As instalações geradoras de calor serão localizadas, em compartimentos especiais, ficando isoladas cinquenta centímetros, pelo menos, das paredes vizinhas.

- Artigo 176º - Os resíduos sólidos resultantes dos processos de manufatura, serão incinerados, enterrados ou removidos, após-prévio tratamento, a juízo da autoridade sanitária.
- Artigo 177º - O lançamento nos cursos d'água de resíduos industriais - líquidos depende de permissão das autoridades sanitárias, que fixarão o teor máximo de materiais poluidores - admissível no efluente.

SECCÃO I

DA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA, FARMÁCIAS E DROGARIAS

- Artigo 178º - Os laboratórios industriais farmacêuticos que fabrica - rem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis, são expressamente obrigados a possuir sala - ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.
- Artigo 179º - Para efeitos desta legislação, considera-se sala ou câmara asséptica, ao compartimento ou sala independente, - com piso de material cerâmico ou similar, as paredes - com revestimento de azulejo até a altura mínima de dois metros e o restante, bem como os tetos e pisos, pintados a óleo ou esmalte. Terá tolos os cantos arredondados, - sem arestas vivas.
- Artigo 180º - A indústria química e farmacêutica está sujeita às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em - geral, no que lhes fôr aplicável.
- Artigo 181º - As farmácias deverão constar no mínimo de duas salas, u - ma destinada ao mostruário e entrega de medicamentos, e outra a laboratório.
- Artigo 182º - Os pisos das farmácias e laboratórios deverão ser ladi - lhados ou revestidos de material resistente, liso e im - permeável e não absorvente.
- Artigo 183º - As paredes da farmácia, até a altura de dois metros, se - rão revestidas com material liso, resistente, impermeá - vel e não absorvente.
- Artigo 184º - As paredes dos laboratórios das farmácias serão revesti - das até a altura de dois metros com material cerâmico - vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.
- Artigo 185º - A área mínima dos laboratórios das farmácias será de do - ze metros quadrados sendo a superfície iluminante corres - pondente no mínimo a um quinto da superfície do piso.

- Artigo 186º - Os laboratórios das farmácias deverão ser dotados de filtro e pia com água corrente.
- Artigo 187º - As farmácias deverão ser dotadas de instalação sanitária com o mínimo de uma latrina e um lavatório.
- Artigo 188º - As drogarias deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de dois metros, revestidos com material liso, resistente impermeável e não absorvente.

SECCÃO II

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS

- Artigo 189º - Os laboratórios de análises e pesquisas deverão ter as paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros, com material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, e deverão possuir pias com água corrente.
- Artigo 190º - Os laboratórios de análises e pesquisas deverão possuir no mínimo uma latrina e um lavatório de uso exclusivo.

SECCÃO III

GARAGENS, OFICINAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS

- Artigo 191º - As garagens, oficinas, postos de serviço e abastecimento de automóveis estão sujeitos às prescrições referentes ao estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.
- Artigo 192º - Os serviços de pintura nas oficinas de automóveis deverão ser feitos em compartimento próprio de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados, nas demais secções de trabalho.

SECCÃO IV

LOJAS, ARMAZENS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Artigo 193º - As lojas, armazens, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ Único - Será permitida a abertura de galerias de passagens internas no rés-do-chão dos edifícios, com a largura mínima de quatro metros, para o fim especial de acesso aos compartimentos destinados ao comércio. Esses compartimentos deverão apresentar iluminação e ventilação exigidas nesta legislação para peças de habitação diurna.

SECÇÃO VDOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 194º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas a habitação em geral e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer mais às seguintes condições:

- I - haverá, sempre que a autoridade sanitária julgue necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.
- II - os compartimentos de preparo ou manipulação de gêneros alimentícios terão os ângulos formados pelas paredes, arredondados, o piso, revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalente, e as paredes até a altura de dois metros, no mínimo receberão material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária não sendo permitido o emprego de forros de madeira;
- III - os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão os pisos e as paredes revestidas até um metro e meio de altura no mínimo de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- IV - os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão a área mínima de dezesseis metros quadrados e a largura mínima de três metros; os de manipulação a área mínima de vinte metros quadrados e largura mínima de quatro metros;
- V - os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas teladas à prova de moscas;
- VI - os depósitos de matéria prima deverão ser à prova de moscas e ratos;
- VII - as seções industriais residenciais e de instalações sanitárias - deverão formar conjuntos distintos da construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior;
- VIII - as exigências estabelecidas nos itens anteriores, referentes a revestimentos de pisos e paredes, poderão ser modificadas a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

SECÇÃO VIDAS USINAS E REFINARIAS DE AÇÚCAR

Artigo 195º - Nas refinarias a seção de acondicionamento de açúcar terá o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente; as paredes até a altura mínima de dois metros, serão revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 196º - A área dos locais destinados às fornalhas, caldeiras e depósitos de combustível, será calçada com paralelepípedos de pedra, concreto ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

SECÇÃO VII

DAS DESTILARIAS, FÁBRICAS DE BEBIDAS, CERVEJAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 197º - As destilarias, cervejarias, fábricas de xaropes de licores e de outras bebidas, deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, e as paredes até a altura de dois metros no mínimo, ser revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Artigo 198º - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas - a: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames, sala de expedição, sala de venda, sala de máquinas, vestiário e instalações sanitárias.

Artigo 199º - As salas de manipulação e expedição deverão ter, cada uma, a área mínima de vinte e cinco metros quadrados e a largura mínima de quatro metros.

SECÇÃO VIII

DOS FRIGORÍFICOS E DAS FÁBRICAS DE GÊLO

Artigo 200º - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de asfalto ou material equivalente sobre base de concreto, a juízo da autoridade sanitária, e as paredes, até a altura de dois e meio metros no mínimo, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 201º - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter abastecimento de água potável.

SECÇÃO IX

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE LEITE E LATICÍNIOS

Das granjas leiteiras

Artigo 202º - Só será permitida a instalação de granjas leiteiras na zona rural.

produto industrializado, terão dependências destinadas: ao recebimento de matéria prima, laboratórios, fabricação, acondicionamento, câmara de cura, vestiário e instalações sanitárias, câmaras frigoríficas e máquinas.

Das leiterias

Artigo 211º - As leiterias devem ter:

- I - área interna mínima de dezesseis metros quadrados não podendo, em caso algum ter menos de três metros de largura;
- II - piso revestido de material resistente liso, impermeável e não absorvente;
- III - paredes revestidas até a altura mínima de dois metros de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária.

SEÇÃO X

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS

Matadouros-frigoríficos, Matadouros, Charqueadas, Fábricas de Produtos Suínos, Fábricas de Conservas e Gorduras, e Entrepósitos.

Artigo 212º - Os estabelecimentos industriais que trabalham com carnes e derivados classificam-se em matadouros-frigoríficos, matadouros, charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, e entrepostos.

Artigo 213º - Esses estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pisos revestidos com material resistente liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável a formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;
- II - paredes ou separações revestidas até a altura mínima de dois metros com material resistente, liso e impermeável.
- III - dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais, utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;
- IV - abastecimento de água quente e fria;
- V - vestiário e instalações sanitárias;
- VI - currais, brete e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;
- VII - locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;
- VIII - pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;

- IX - local apropriado para necrópcias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo, para incineração das carcaças condenadas;
- X - gabinete para microscopia e escritório para inspeção veterinária;
- XI - autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios.

Artigo 214º - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis dispõem das seguintes dependências:

- I - compartimento para separação das aves em lotes, de acordo com procedência e raça;
- II - compartimento para matança, com área mínima de vinte metros quadrados, piso de material cerâmico e paredes até a altura mínima de dois e meio metros revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- III - câmara frigorífica.

Artigo 215º - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem estar separadas uma das outras.

Artigo 216º - As cocheiras, estábulos e pocilgas, deverão estar situados distante dos locais onde se preparam produtos de alimentação humana.

Das fábricas de conservas de carnes e produtos derivados e dos estabelecimentos congêneres.

Artigo 217º - As fábricas de conservas de carnes e de produtos derivados e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- a) - pisos revestidos de material liso resistente, impermeável e não absorvente;
- b) - os cantos das paredes arredondados;
- c) - abastecimento de água quente e fria;
- d) - câmara frigorífica.

Artigo 218º - As cozinhas serão instaladas em conformidade com os dispositivos relativos às de restaurantes e hotéis.

Artigo 219º - Nas fábricas onde se manipularem carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis, deverá haver separação integral nas suas diversas instalações e dependências.

Das triparias e graxarias

Artigo 220º - Todos os compartimentos das triparias e graxarias terão o piso e as paredes, até a altura mínima de dois metros,

- § 1º - As dependências da granja deverão ficar a cinquenta metros no mínimo de qualquer logradouro publico e vizinhos.
- § 2º - Os estábulos e demais dependências deverão obedecer a esta legislação no que lhes for aplicável.

Das usinas de beneficiamento

- Artigo 203º - As usinas de beneficiamento do leite terão dependências especiais destinadas: ao recebimento do leite, laboratório, beneficiamento, expedição, higiene do vasilhame, câmaras frigoríficas, vestiários e instalações sanitárias máquinas e depósitos de vasilhame.
- Artigo 204º - O edifício da usina será isolado e recuado no mínimo - seis metros, das divisas do terreno.
- Artigo 205º - O piso das salas de recebimento e expedição deverá ser revestido de ladrilhos de ferro ou de material equivalente, a juízo da autoridade sanitária e o das demais - salas de material cerâmico.
- Artigo 206º - As plataformas de recepção e expedição deverão ser cobertas.
- Artigo 207º - As salas de beneficiamento não poderão ter comunicação direta com as de higiene e depósito de vasilhame e as - de máquinas.

Dos postos de refrigeração

- Artigo 208º - Os postos de refrigeração terão dependências especiais destinadas ao recebimento e refrigeração do leite, laboratório, expedição, higiene do vasilhame, câmaras frigoríficas, vestiários e instalações sanitárias, máquinas e depósito de vasilhame.

Dos entrepostos de leite

- Artigo 209º - Os entrepostos de leite e de laticínios devem ter:
- I- área interna mínima de quarenta metros quadrados, não podendo ter - nenhum lado com dimensão inferior a quatro metros;
 - II- piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, a juízo da autoridade sanitária;
 - III- paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros com material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária; e,
 - IV - câmara frigorífica.

Das fábricas de laticínios

- Artigo 210º - As fábricas de laticínios, de acordo com a espécie de -

revestidos com material resistente, liso impermeável e não absorvente, devendo os ângulos formados pelas paredes ser arredondados.

Dos açougues e entrepostos de carne

Artigo 221º - Os açougues terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, tendo a largura mínima de dois metros e quarenta centímetros e a altura mínima de três metros e vinte centímetros.

§ 1º - Os açougues não poderão ter aberturas de comunicação interna.

§ 2º - As portas serão guarnecidas com grades metálicas de modo a permitir constante e franca renovação de ar.

Artigo 222º - A área mínima dos compartimentos dos açougues será de vinte metros quadrados, exceto no Município da Capital onde será no mínimo de quarenta metros quadrados.

§ Único- A largura dos açougues, em caso algum será inferior a três metros, exceto no Município da Capital onde será, no mínimo de cinco metros.

Artigo 223º - Os açougues deverão ter:

- I - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
- II- paredes revestidas até a altura mínima de dois metros, de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária;
- III- ângulos internos das paredes, arredondados; e,
- IV - água suficiente e ser dotados de pia.

Artigo 224º - Não é permitido nos açougues ou dependências o preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Artigo 225º - Nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não haja conexão.

Artigo 226º - São extensivas aos entrepostos de carne tôdas as disposições referentes a açougues no que lhes forem aplicáveis.

Das peixarias e entrepostos de pescados

Artigo 227º - As peixarias terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, tendo a largura mínima de dois metros e quarenta centímetros e a altura mínima de três metros e vinte centímetros.

§ 1º - As peixarias não poderão ter aberturas de comunicação interna.

§ 2º - As portas serão guarnecidas com grades metálicas de modo a permitir constante e franca renovação de ar.

Artigo 228º - A área mínima das peixarias será de vinte metros quadrados com largura não inferior a três metros.

Artigo 229º - As peixarias devem ter:

I - piso de material liso resistente impermeável e não absorvente;
II- paredes revestidas até a altura de dois metros, no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III- ângulos internos das paredes, arredondados;

IV -água suficiente e ser dotadas de pia.

Artigo 230º - Não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de -
conserva de peixe.

Artigo 231º - Os entrepostos de peixe terão a área mínima de quarenta metros quadrados e possuirão câmaras frigoríficas.

§ Único- São extensivas aos entrepostos de peixe tôdas as disposições referentes a peixarias no que lhes sejam aplicáveis.

Das fábricas de conservas de pescados

Artigo 232º - As fábricas de conservas de pescado deverão ter:

I - piso revestido de material liso, resistente impermeável e não absorvente;

II- paredes revestidas até dois metros e vinte centímetros, no mínimo, com material resistente, liso e impermeável.

III- abastecimento de água quente e fria;

IV -câmaras frigoríficas;

V -instalações para fabrico de adubos completamente isoladas das demais dependências.

SECÇÃO XI

DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE MASSAS E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 233º - Os edifícios das padarias quando se destinarem somente-
à indústria panificadora compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição, sala de vendas, vestiários, instalações sanitárias e depósito de combustível.

§ Único - Os depósitos de matéria prima terão o piso e as paredes até a altura de dois metros, no mínimo, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

- Artigo 234º - As cozinhas das secções industriais deverão ter área mínima de dez metros quadrados.
- Artigo 235º - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.
- Artigo 236º - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de estufas ou câmaras de secagem.
- Artigo 237º - As câmaras de secagem terão:
- I- pisos e paredes até a altura mínima de dois metros, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente; e,
 - II- aberturas para o exterior envidraçadas e teladas à prova de mós - cas.

SECÇÃO XII

DAS FÁBRICAS DE DOCES, CONSERVAS E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Artigo 238º - As fábricas de doces, conservas e os estabelecimentos - congêneres deverão ter dependências destinadas a: depósito de matéria prima, manipulação, sala de expedição, sala de vendas, vestiários e instalações sanitárias, sala de máquinas e depósito de combustível.
- Artigo 239º - As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de um e meio metro no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.
- Artigo 240º - Os depósitos de matéria prima terão os pisos e as paredes até a altura de dois metros, no mínimo, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.
- Artigo 241º - Os depósitos de combustível deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, assente sobre camada de concreto.

SECÇÃO XIII

DOS EMPÓRIOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Artigo 242º - Os empórios, mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material resistente liso, impermeável e não

absorvente e as paredes, até a altura mínima de dois metros, revestidas de material resistente, liso e impermeável.

§ único - Nos entrepostos, armazéns de carga e descarga e grandes depósitos de gêneros ou bebidas, os pisos e as paredes até dois metros poderão ser revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SECCÃO XIV

DOS MERCADOS

Artigo 243º - Os mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - tôdas as portas e janelas gradeadas de forma a permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores;
- II- pé direito mínimo de quatro metros contados do ponto mais baixo da cobertura;
- III- piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;
- IV - abastecimento de água e rede interna para esgotamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 244º - Os diversos locais de venda deverão obedecer às disposições desta legislação, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis.

SECCÃO XV

DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Artigo 245º - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Artigo 246º - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a: - depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.

Artigo 247º - As paredes da secção de torrefação, até a altura mínima de dois metros, as das secções de moagem, acondicionamento e venda, até um/meio metro, deverão ser revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

SECCÃO XVI

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Artigo 248º - Nos hotéis e casas de pensão tôdas as paredes internas - até a altura mínima de um e meio metro, serão revestidas

de material impermeável não sendo permitida divisões de madeira.

Artigo 249º - Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma latrina, um banheiro ou chuveiro para cada vinte pessoas.

Artigo 250º - Os dormitórios deverão possuir lavatório com água corrente.

Artigo 251º - Nos prédios construídos especialmente para hotel, situados nas zonas centrais das cidades e que disponham de instalações de aquecimento central de água, os compartimentos sanitários (latrinas e banheiro ou chuveiro) para uso de dois dormitórios no máximo e que com estes se comuniquem por antecâmara de área não inferior a dois metros quadrados, poderão ser desprovidos de aberturas para o exterior, desde que satisfaçam a uma destas condições:

I - sua ventilação seja assegurada por condutor de comunicação com o exterior, estabelecido sobre teto falso;

II - sua ventilação seja assegurada, por sistema mecânico central de renovação do ar, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 252º - O conduto de comunicação com o exterior não medirá mais de quatro metros de comprimento nem menos de cinquenta centímetros de altura e meio metro quadrado de secção.

§ Único - A abertura externa do condutor de comunicação será provida de tela metálica e a interna de caixilho basculante removível.

Artigo 253º - Verificado o mau funcionamento da instalação mecânica central de renovação de ar, o responsável pelo estabelecimento será intimado a repará-lo, dentro do prazo determinado pela autoridade sanitária.

§ Único - Verificada a impossibilidade de funcionamento normal da instalação de que trata este artigo a autoridade sanitária interditará os compartimentos prejudicados.

Artigo 254º - Aplicar-se-ão aos hotéis e casas de pensão as disposições relativas aos restaurantes no que lhes forem aplicáveis.

SECÇÃO XVII

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 255º - As copas e cozinhas dos cafés, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido -

de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, e as paredes, até a altura mínima de dois metros, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 256º-As cozinhas desses estabelecimentos deverão ter a área mínima de dez metros quadrados, não podendo a largura ser inferior a três metros.

Artigo 257º-Os salões de consumo dos cafés, restaurantes, botequins, bares e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de um e meio metro, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

Artigo 258º-As despensas e adegas terão o piso e as paredes, até a altura mínima de dois metros, revestidas de material resistente, liso e impermeável.

Artigo 259º-As cozinhas, despensas, adegas e instalações sanitárias terão as aberturas teladas à prova de moscas.

SECCÃO XVIII

DAS PASTELARIAS E SALSICHARIAS

Artigo 260º-As pastelarias e salsicharias deverão ter:

I- sala de manipulação;

II-cozinhas com área mínima de dez metros quadrados, não podendo a largura ser inferior a três metros; água corrente quente; piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente; e as paredes, até dois metros de altura, no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III-local de venda;

IV -vestiários e instalações sanitárias;

V -depósito de matéria prima.

SECCÃO XIX

QUITANDAS, CASAS E DEPÓSITOS DE FRUTAS

Artigo 261º-As quitandas, casas e depósitos de frutas terão o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes até a altura mínima de um metro e meio, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

SECCÃO XXDAS CASAS DE VENDA DE AVES

Artigo 262º - As casas de venda de aves terão o piso revestido de material ^{resistente,} liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de dois metros no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

TÍTULO IIESCOLAS

- Artigo 263º - A superfície das salas de aula será proporcional ao número de alunos; êstes não excederão o limite estabelecido pela autoridade competente para cada sala e cada um disporá, no mínimo de um metro quadrado de superfície.
- Artigo 264º - O pé direito mínimo das salas de aula será, no mínimo, de três e meio metros.
- Artigo 265º - A superfície total das janelas de cada sala corresponderá no mínimo à quinta parte da área do piso.
- Artigo 266º - A área de ventilação das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual a dois terços da superfície das janelas.
- Artigo 267º - A altura do peitoril das janelas das salas de aula deverá ser, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros acima do piso.
- Artigo 268º - As paredes das escolas, na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente até a altura mínima de dois metros.
- Artigo 269º - Os corredores deverão ter a largura mínima de um e meio metros.
- Artigo 270º - As escadas terão a largura mínima de um e meio metro, serão de lance reto e seus degraus não terão mais de dezesseis centímetros de altura nem menos de vinte e oito de largura.
- Artigo 271º - A superfície do recreio coberto deverá ser, no mínimo, igual à metade da superfície total das salas de aula.
- Artigo 272º - É obrigatória a instalação de filtros em proporção de um para cada sala de aula, não sendo permitida a sua localização em instalações sanitárias.
- Artigo 273º - É obrigatória a instalação de uma latrina e de um lavatório para cada vinte alunos e de uma latrina, de um micróbio e de um lavatório para cada cinquenta alunos.

§ Único- O acesso às instalações sanitárias deverá ser independente para cada sexo.

Artigo 274º - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

TÍTULO III

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ^E /CONGÊNERES

Artigo 275º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, só poderão ser construídos em lugar sêco, distantes de sítios insalubres, e serão afastados cinco metros, no mínimo das ruas e terrenos vizinhos.

§ 1º - No perímetro urbano das cidades poderão os hospitais e estabelecimentos congêneres ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo, porém, a distância mínima de cinco metros dos terrenos vizinhos.

§ 2º - No caso do § anterior não será permitida a localização de quartos ou enfermarias no primeiro pavimento acima do embasamento ou porão.

§ 3º - Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratam e conservam doentes de moléstias infecto-contagiosas as janelas serão teladas a prova de mosquitos.

Artigo 276º - Em caso especial, a critério da autoridade sanitária, serão tolerados, a título precário, os hospitais de madeira.

Artigo 277º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão possuir lavanderia própria, dispondo de aparelhamento para desinfecção e esterilização de roupa.

Artigo 278º - Todos os hospitais deverão possuir sistema de coleta do lixo que ofereça garantias de higiene e assepsia.

§ Único- O lixo resultante dos serviços médico-cirúrgicos deverá ser incinerado.

Artigo 279º - Será obrigatória a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de trezentos litros por leito.

Artigo 280º - Na construção dos hospitais e estabelecimentos congêneres serão observadas as seguintes regras:

I- Todos os ângulos formados pelas paredes internas deverão ser arredondados, e estas deverão receber uma barra impermeável de um e meio metro de altura, no mínimo;

II- a superfície iluminante dos diversos cômodos deverá ser, no mínimo, igual à sexta parte da área do piso;

AFS/

- III - os corredores de acesso às enfermarias, quartos e salas de operações deverão ter a largura mínima de dois metros;
- IV - o pé direito mínimo será de três metros;
- V - as enfermarias e quartos não poderão ser isolados, ventilados e iluminados por meio de pátios ou áreas internas;
- VI - em cada pavimento haverá instalações sanitárias com compartimentos para lavabos, latrinas e banheiros ou chuveiro, na proporção de um conjunto para cada doze doentes, além das de uso comum do pessoal do hospital;
- VII - a largura mínima das portas de enfermarias, quartos e salas de operação deverá ser de noventa centímetros.

Artigo 281º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível e providos de elevadores com capacidade para o transporte de pessoas, leitos e macas.

§ Único- O número de elevadores deverá ser, de no mínimo, um para os edifícios até três pavimentos e dois nos de mais de três pavimentos.

Artigo 282º - As escadas serão de material incombustível e terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros.

§ Único- O número de escadas será no mínimo de, duas, e a sua disposição será tal que nenhum doente tenha que percorrer mais de cinquenta metros para alcançá-las.

Artigo 283º - As enfermarias de hospital ou estabelecimentos congêneres não poderão contar mais de vinte e quatro leitos agrupados em subdivisões até oito leitos, devendo cada doente dispor, de, no mínimo, seis metros quadrados.

§ Único - Quando as enfermarias forem destinadas a crianças, a área mínima ocupada por doente poderá ser de três e meio metros quadrados.

Artigo 284º - Os quartos individuais terão a área mínima de oito metros quadrados.

§ Único- Os quartos de dois leitos terão a área mínima de catorze metros quadrados.

Artigo 285º - Todos os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir quartos individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas e em que os doentes sejam efetivamente separados, segundo a infecção.

§ Único - Os quartos ou enfermarias de que trata este artigo deverão dispor de lavatório e de, pelo menos, uma janela, envidraçada, dando para corredor, vestibulo ou passagem, a fim de que os doentes possam ser visitados sem que haja contacto com eles.

- Artigo 286º - Todos os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir quartos para doentes que, pelas suas condições, requeiram isolamento.
- Artigo 287º - Nas maternidades e hospitais que mantenham secção de maternidade serão observadas mais as seguintes regras:
- I - deverá haver salas de parto e de operação;
 - II - deverá haver quartos individuais para isolamento de doentes infectados;
 - III - quando as crianças forem alojadas em berçário, este deverá conter no mínimo duas salas, além das salas de exame e higiene das crianças.
- Artigo 288º - As cozinhas situadas acima do segundo pavimento dos hospitais e estabelecimentos congêneres deverão possuir elevadores de serviço independente dos demais elevadores.
- Artigo 289º - As farmácias e laboratórios de análise nos hospitais deverão obedecer às exigências estabelecidas nesta legislação.
- Artigo 290º - Todos os hospitais de isolamento deverão possuir obrigatoriamente necrotério com divisão envidraçada, que permita o isolamento do cadáver.
- Artigo 291º - As clínicas, policlínicas, ambulatórios, dispensários e outros estabelecimentos congêneres deverão obedecer à legislação referente a estabelecimentos hospitalares no que lhes fôr aplicável.

TÍTULO IV

CINEMATÓGRAFOS, TEATROS, CASAS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

- Artigo 292º - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de dois metros.
- § 1º - As áreas ou passagens de que trata este artigo poderão ser cobertas, desde que seja assegurada sua ventilação.
- § 2º - Quando a sala do espetáculo tiver saídas para mais de uma via pública, serão dispensadas as áreas ou passagens referidas neste artigo.
- Artigo 293º - Só é permitida a instalação de salas de espetáculos no pavimento térreo.
- Artigo 294º - O pé direito mínimo para salas de espetáculos será de seis metros.

- § Único- O pé direito das frisas, camarotes e galerias não pode ser inferior a dois metros e meio.
- Artigo 295º - As portas de saída das salas de espetáculos deverão abrir para o lado de fora e ter dois metros de vão livre, e não deverá haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros.
- Artigo 296º - As cadeiras das salas de espetáculos deverão ser providas de braços.
- Artigo 297º - Na platéia haverá uma passagem central ou duas laterais medindo, no mínimo, um metro de largura.
- § 1º - As filas de cadeiras que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de oito cadeiras.
- § 2º - Cada fila não poderá conter mais de quinze cadeiras, devendo ser intercaladas entre as filas passagens de um metro de largura.
- § 3º - Cada grupo de quinze filas de cadeiras deverá ter uma passagem transversal de um metro de largura.
- Artigo 298º - Cada espectador deverá dispor, no mínimo, de cinquenta metros cúbicos de ar renovado por hora.
- Artigo 299º - Quando as salas de espetáculos não dispuserem de meios que permitam a renovação natural de ar, exigida no artigo anterior, serão dotadas de instalações apropriadas para a aspiração do ar interior e insuflação do ar exterior.
- § 1º - A aspiração do ar interior deverá ser feita junto ao piso da sala de espetáculo e a insuflação do ar exterior, depois de filtrado, será feita junto ao forro.
- § 2º - O ar insuflado deverá ser captado no ambiente livre exterior a uma distância horizontal e a uma distância vertical, nunca inferior a dez metros em relação ao ponto de descarga do ar viciado retirado da sala.
- Artigo 300º - A largura mínima dos corredores de circulação e acesso às várias localidades elevadas será de dois metros.
- Artigo 301º - As escadas terão a largura mínima de dois metros e deverão apresentar lances retos de dezesseis degraus no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de um metro e vinte centímetros de extensão no mínimo.
- Artigo 302º - As cabines de projeção deverão satisfazer às seguintes condições:
- I - área mínima de quatro metros quadrados;
 - II- construção de material incombustível e porta de abrir para fora;
 - III-ventilação permanente.

- Artigo 303º - Os camarins deverão ter a área mínima de quatro metros quadrados e serem dotados de aberturas para o exterior.
- Artigo 304º - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros ou casas de reuniões, destinadas ao público, serão separadas por sexo e independente para cada ordem de localidade.
- Artigo 305º - Admitindo-se a equivalência de sexo essas instalações sanitárias deverão conter no mínimo uma latrina para cada cem pessoas, um lavatório e um mictório para cada duzentas pessoas.
- Artigo 306º - As paredes dos cinematógrafos, teatros e casas de reuniões, na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente, até a altura de dois metros.
- Artigo 307º - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, cujo funcionamento fôr permitido por mais de sessenta dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina para cada duzentos espectadores.
- § Único - Na construção das instalações sanitárias de que trata este artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

TÍTULO V

PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

- Artigo 308º - Nenhuma piscina poderá ser construída ou reformada sem que o projeto seja previamente examinado pelo Departamento de Saúde.
- Artigo 309º - As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização permanente do Departamento de Saúde.
- Artigo 310º - Para efeito da aplicação da presente legislação às piscinas, serão elas classificadas nas categorias seguintes:
- I - piscinas públicas que são utilizadas pelo público em geral;
 - II- piscinas privativas, que são utilizadas somente por membros de uma instituição privada.
- Artigo 311º - As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:
- I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa não se permitindo a pintura nas partes imersas;

- II - a declividade do fundo das piscinas não poderá exceder a rampa de sete por cento nem serão permitidas mudanças bruscas até a profundidade de um metro e oitenta centímetros;
- III - nos pontos de acesso à piscina haverá tanques lavapés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para prevenção de micoses;
- IV - nas piscinas os tubos influentes e efluentes deverão provocar uma uniforme circulação de água; os tubos influentes deverão estar situados no mínimo a trinta centímetros abaixo do nível normal da água;
- V - haverá uma canaleta em torno da piscina na parte interna com os orifícios necessários para escoamento de água.

Artigo 312º - As piscinas disporão de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo.

§ Único - As instalações sanitárias deverão dispor de:

- I - chuveiros na proporção de um para cada grupo de sessenta banhistas;
- II - latrinas na proporção de uma para cada sessenta homens e uma para cada quarenta mulheres;
- III - mictórios na proporção de um para cada cem homens.

Artigo 313º - A parte destinada aos espectadores deverá ser separada da piscina e demais dependências.

Artigo 314º - A limpidez da água deve ser tal que a uma profundidade de três metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas.

Artigo 315º - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 1º - Quando o cloro ou os seus compostos forem usados como amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a doze horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Artigo 316º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário - em livro próprio e de modelo aprovado pelo Departamento de Saúde das principais operações de tratamento e controle.

Artigo 317º - Nenhuma praia ou local de natação e banho poderá ser usada quando suas águas forem julgadas pelas autoridades sanitárias tão poluídas que constituam uma ameaça à saúde.

TÍTULO VI

COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS EM GERAL

- Artigo 318º - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terreno seco.
- Artigo 319º - Ao Departamento de Saúde caberá a aprovação das águas destinadas ao abastecimento dos acampamentos em geral e colônias de férias.
- Artigo 320º - Nenhuma latrina sanitária poderá ser instalada a montante e a menos de trinta metros das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.
- Artigo 321º - O lixo será coletado em recipiente fechado e deverá ser incinerado ou enterrado; neste último caso terá uma camada de terra não inferior a trinta centímetros.

TÍTULO VII

CASAS DE BANHO, DE BARBEIRO E CABELEIREIRO

- Artigo 322º - Os quartos de banho terão a superfície mínima de três metros e vinte decímetros quadrados.
- Artigo 323º - Os pisos e as paredes dos quartos de banho receberão até a altura mínima de dois metros, revestimento de material cerâmico vidrado ou outro material aprovado pelo Departamento de Saúde.
- Artigo 324º - As banheiras serão de ferro esmaltado ou de outro material aprovado pelo Departamento de Saúde.
- Artigo 325º - Os estabelecimentos de barbeiros e cabeleireiros deverão ter as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de dois metros.
- Artigo 326º - Todo estabelecimento de barbeiro ou cabeleireiro deverá possuir no mínimo uma latrina e um lavatório.

TÍTULO VIII

DAS LAVANDERIAS PÚBLICAS

- Artigo 327º - Os pisos das lavanderias e as paredes, até a altura de dois metros, no mínimo, serão revestidas de camada impermeável.
- Artigo 328º - Nas localidades onde não houver esgotos, as águas das lavanderias deverão ser lançadas fora do limite urbano ou nos cursos de água. O lançamento "in natura" só será permitido quando não ocasionar poluição que ultrapasse os limites tolerados pela autoridade sanitária.

TÍTULO IXDOS ESTÁBULOS E ESTREBARIAS

- Artigo 329º - As estrebarias e estábulos devem ficar a distância mínima de dez metros das ruas, praças públicas, terrenos vizinhos a habitações.
- Artigo 330º - O piso das cavalariças e estábulos deve ser mais elevado que o solo exterior revestido de camada resistente e impermeável assente sobre base de concreto e ter declividade mínima de dois por cento até a sarjeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.
- Artigo 331º - A sarjeta referida no artigo anterior destinada à condução dos resíduos líquidos até o ralo será disposta na linha divisória do corredor e das baias, deverá ser lisa e impermeável, de fácil limpeza e com a declividade necessária ao escoamento.
- Artigo 332º - As paredes das estrebarias e estábulos deverão ser resistentes e impermeáveis até dois metros acima do solo, sendo a parte superior rebocada e caiada.
- Artigo 333º - As baias terão divisões de fácil limpeza e que não dificultará a lavagem do piso.
- Artigo 334º - A coxia ou corredor de passagem das estrebarias e estábulos apresentará vão livre nunca inferior a um metro e sessenta centímetros de tampo a tampo das divisões.
- Artigo 335º - As estrebarias e estábulos deverão ter a altura mínima de três metros, ventilação e iluminação adequadas.
- Artigo 336º - A cobertura das estrebarias e estábulos será incombustível e má condutora de calor e os tetos devem permitir fácil limpeza.
- Artigo 337º - As mangedouras e bebedouros das estrebarias e estábulos serão impermeáveis, de modo a permitir a sua conservação em bom estado de asseio e apresentar disposições que não facilitem a estagnação dos líquidos.
- Artigo 338º - Haverá um reservatório de água de capacidade nunca inferior a quinhentos litros, colocado em ponto elevado e em comunicação com torneiras colocadas no interior e exterior da cavalariça ou estábulo.
- Artigo 339º - Em torno da construção da estrebaria ou estábulo será estabelecida uma sarjeta de um metro de largura, no -

mínimo; as águas quer as servidas do interior quer as do exterior, recolhidas por esta sargeta e pelos ralos da área de serviço terão pronto escoamento para o esgôto.

§ Único- Quando não haja esgôto até a distância de cinquenta metros as águas residuais podem ser conduzidas, com prévio tratamento, aos cursos de água, e na falta desses, a um poço absorvente.

Artigo 340º - Junto ao estábulo ou cavalaria, será disposto um fôso ou depósito impermeável de fácil limpeza e desinfecção, destinado a receber diretamente os resíduos sólidos, por meio de uma abertura praticada na parte inferior da parede junto ao piso.

§ Único- O fôso terá capacidade para receber no máximo os resíduos de dois dias, e será coberto por meio de tampa que feche hermeticamente.

Artigo 341º - Os depósitos de forragens devem ser bem ventilados e isolados do compartimento destinado aos animais.

Artigo 342º - Toda estrebaria ou estábulo disporá de uma área de serviço calçada, de superfície igual ao número de animais multiplicado por cinco metros quadrados.

§ Único - A área referida neste artigo nunca será inferior a vinte e cinco metros quadrados e a sua largura a cinco metros.

Artigo 343º - Cada baia terá área mínima de três metros e cinquenta por um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 344º - Haverá nos estábulos ou estrebarias compartimentos isolados com as dimensões mínimas de três metros por quatro e meio para afastamento dos animais doentes, que serão removidos, reconhecida a natureza infectuosa da moléstia, para local apropriado.

Artigo 345º - Os estábulos terão para alojamento dos bezerros, compartimento especial de fácil limpeza e serão construído de modo a não permitir a criação de moscas.

§ Único- Ao compartimento de que trata este artigo se estenderão todas as exigências desta legislação no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 346º - Todos os estábulos de capacidade superior a dois animais, disporão obrigatoriamente de sala de ordenha e que deverá ser forrada, iluminada e ventilada; o piso e as paredes até a altura de dois metros receberão revestimento resistente, liso e impermeável.

Artigo 347º - As estrebarias e estábulos só serão admitidos fora da zona urbana e ficarão obrigados os proprietários à sua remoção, verificado que se torne o local, núcleo de população densa.

TÍTULO X

DOS NECROCÔMIOS E NECROTÉRIOS

- Artigo 348º - Os necrotérios e necrocômios deverão ficar no mínimo cinco metros afastados dos terrenos vizinhos.
- Artigo 349º - Os necrotérios e necrocômios deverão ser ventilados e iluminados e disporem no mínimo de uma latrina e um lavatório.
- Artigo 350º - As paredes dos necrotérios e necrocômios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até dois metros de altura no mínimo.
- Artigo 351º - O piso dos necrotérios e necrocômios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para o escoamento de águas de lavagem.
- Artigo 352º - As mesas dos necrotérios e necrocômios serão de mármore ou vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de autópsia, forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

TÍTULO XI

DOS CEMITÉRIOS

- Artigo 353º - Os cemitérios serão construídos, sempre que fôr possível em pontos elevados, na contravertente das águas - que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de trinta metros.
- Artigo 354º - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a dois metros pelo menos de profundidade. Não se verificando essa hipótese deve ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas, por meio de drenagem.
- § Único - Quando condições peculiares não permitirem abaixar o lençol de água poder-se-a aumentar a espessura da camada necessária a inundação elevando a sua superfície por meio de obras de terraplanagem.

- Artigo 355º - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.
- Artigo 356º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada preferindo-se árvores retas, delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

TÍTULO XII

DOS ENTERRAMENTOS

- Artigo 357º - As sepulturas deverão ter um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade por oitenta centímetros de largura, distanciadas uma das outras pelo menos sessenta centímetros em todos os sentidos, e terão de comprimento dois metros para os adultos e um metro e cinquenta centímetros para as crianças.
- § Único- Serão permitidas as inumações em túmulos ou jazigos desde que na construção deles sejam observadas as devidas condições de solidez e higiene.
- Artigo 358º - São absolutamente proibidas as cavas impermeáveis.

QUARTA PARTE

TRAÇADO SANITÁRIO DAS CIDADES

- Artigo 359º - Em tôdas as cidades deverão ser determinadas as zonas residenciais, comerciais e industriais, de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.
- Artigo 360º - As construções destinadas às indústrias pesadas serão localizadas fora do perímetro urbano.
- Artigo 361º - A zona industrial deverá ser localizada de preferência nas proximidades dos sistemas de transportes e sua orientação tal que os ventos dominantes não levem suas fumaças e detritos às outras zonas.
- Artigo 362º - Para os novos planos de arruamento e loteamento deverá o interessado submeter a exame prévio do Departamento de Saúde, um projeto em três vias contendo os seguintes elementos técnicos.

- I - planta geral na escala de 1:1.000 ou 1:2.000, com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;
- II- perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos nas escalas horizontal 1:1.000 ou 1:200.000 e vertical 1:100 ou 1:200;
- III- indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes;
- IV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Artigo 363º - As ruas não poderão ter largura total inferior a catorze metros, nem leito carroçável inicial inferior a seis metros.

§ Único - Em casos especiais quando se tratar de uma rua de tráfego local, destinada a servir apenas a um núcleo de residências, a sua largura poderá ser reduzida a nove metros sendo neste caso permitida as praças de retorno.

Artigo 364º - Junto às estradas de ferro é obrigatória a existência de ruas de doze metros de largura, se os terrenos forem destinados à construção de prédios de habitação ou de comércio.

Artigo 365º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a nove metros.

§ Único - Nos cruzamentos esconsos, as disposições do artigo anterior poderão sofrer alterações.

Artigo 366º - A rampa máxima nas vias secundárias deverá ser de dez por cento e nas vias principais de oito por cento.

Artigo 367º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos e cinquenta metros.

§ Único - Nas quadras longas haverá passagem para pedestres de três metros de largura mínima, espaçadas de cento e cinquenta metros no máximo.

Artigo 368º - Ao longo dos cursos de água será sempre reservada uma faixa de catorze metros no mínimo para o traçado do logradouro público.

Artigo 369º - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de trinta por cento da área total a ser arruada.

Artigo 370º - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo: dez por cento para sistemas de recreio e vinte por cento para vias públicas.

§ Único- No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a vinte por cento da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de recreio.

Artigo 371º - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 372º - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e serem drenados de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro no mínimo abaixo da superfície do solo.

Artigo 373º - A frente mínima dos lotes será de dez metros nos bairros residenciais e oito metros nas zonas comerciais.

§ Único - A área mínima do lote será de duzentos e cinquenta metros quadrados.

Artigo 374º - Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será no máximo de um terço da área total.

§ Único- O edifício principal nas zonas residenciais terá obrigatoriamente área de frente com a largura mínima de quatro metros.

Artigo 375º - Não são permitidos lotes de fundo.

Artigo 376º - Será permitido o agrupamento de construções que tenham no máximo seis casas e fique isolado um metro e sessenta centímetros dos lotes vizinhos. Neste caso a ocupação do lote poderá ser no máximo de cinquenta por cento da área total.

Artigo 377º - Na zona comercial e industrial a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de setenta por cento da área total.

Artigo 378º - A altura máxima para qualquer construção será a da largura da rua.

§ 1º - Serão computado à largura da rua, para efeito deste artigo, os recuos dos edifícios ao alinhamento quando houver.

§ 2º - Nas zonas centrais a altura máxima exigida poderá sofrer alteração, a juízo das autoridades competentes.

QUINTA PARTE

ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ÁGUAS PLUVIAIS, SISTEMAS DE ESGOTO E LIXO

TÍTULO I

AFS/

ESGOTOS DOMICILIÁRIOS

Artigo 379º - Todo material empregado na execução dos esgotos domiciliares, deverá ser aprovado pela autoridade competente.

Artigo 380º - Toda habitação terá o seu ramal principal de escoamento de diâmetro nunca inferior a cem milímetros e provido, no mínimo, de dispositivos de inspeção.

§ Único - Se a ligação de dois ou mais prédios por um mesmo ramal principal for inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios, que ele servir, devendo situar-se obrigatoriamente, em um corredor ou via sanitária descoberta.

Artigo 381º - Os ramais domiciliares de acordo com seu diâmetro não poderão ter declividade inferiores aos mínimos seguintes:

<u>DIÂMETROS</u>		<u>DECLIVIDADES</u>		<u>MÍNIMAS</u>
inferiores ou iguais	100 milímetros.....	0,020	2	%
inferiores ou iguais	150 milímetros.....	0,007	0,7	%
inferiores ou iguais	200 milímetros.....	0,005	0,5	%
inferiores ou iguais	250 milímetros.....	0,0035	0,35	%

Artigo 382º - Os ramais domiciliares deverão ser colocados em trechos retilíneos, não sendo permitidas inflexões ou curvaturas em planta ou perfil.

§ Único - Quando não for possível sua construção em trechos retilíneos, deverão existir nos pontos de inflexão, dispositivos que permitam inspeção e limpeza.

Artigo 383º - As ligações dos ramais entre si, serão feitas sempre que possível com junções em ângulos de quarenta e cinco graus, assentadas no sentido favorável do escoamento.

Artigo 384º - Os tubos de queda terão os seus diâmetros calculados em função do seu comprimento e do número de unidades de descarga, de aparelhos.

§ 1º - O diâmetro do tubo de queda que receba despejo de latrina será de cem milímetros.

§ 2º - O diâmetro mínimo do tubo de queda que receba pia de copa, cozinha, despejo, tanque ou de três ou mais aparelhos sanitários será de cinquenta milímetros.

Artigo 385º - Os aparelhos sanitários qualquer que seja o seu tipo, serão desconetados dos ramais respectivos por meio de

sifões individuais com fêcho hidráulico, nunca inferior a cinco centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso às limpezas ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada pelo poder competente.

Artigo 386º - Será absolutamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

§ 1º - Nos prédios já ligados à rede, a retirada de ralos destinados a receber águas pluviais será obrigatória, desde que o prédio entre em reforma de qualquer espécie, ficando o ramal que contiver ralos nessas condições inteiramente condenado como inaproveitável, podendo o poder competente cortar a sua ligação à rede.

Artigo 387º - Todos os sifões, exceto os auto-ventiladores, deverão ser protegidos contra o desintonamento e contra-presão, por meio de ventilação apropriada.

Artigo 388º - A ventilação da instalação deve ser feita:

- I - pelos tubos de queda, prolongado acima da cobertura do edifício
- II - por canalizações independentes, ascendentes, constituindo tubos ventiladores.

§ Único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgoto.

Artigo 389º - É dispensada a ventilação por tubo ventilador; quando uma ou duas latrinas, situadas no mesmo pavimento descarregam, mediante junção simples ou dupla, em tubo de queda colocado a menos de um metro e meio de distância, sem que haja quaisquer outros aparelhos descarregando acima.

Artigo 390º - Os diâmetros dos tubos ventiladores serão determinados em função do seu comprimento, do diâmetro do tubo de queda e do número de aparelhos a este ligado.

Artigo 391º - Todas as instalações domiciliares de esgoto, antes de sua utilização, deverão ser submetidas à prova de impermeabilidade.

TÍTULO II

ABASTECIMENTO DOMICILIÁRIO DE ÁGUA

Artigo 392º - Todo material empregado na execução dos serviços de abastecimento domiciliário de água deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente.

Artigo 393º - Toda habitação terá o ramal domiciliário de entrada de água com diâmetro nunca inferior a dezenove milímetros, determinando o poder competente, em função do fim a que se destina o prédio e da carga piezométrica, o valor do diâmetro que julgar necessário.

§ Único - A rede interna de distribuição de água será dimensionada por métodos indicados pela autoridade competente, não sendo permitido diâmetros inferiores a dezenove milímetros.

Artigo 394º - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, sendo vedado o uso de reservatórios domiciliários.

§ Único - É obrigatório o uso de reservatórios domiciliários:

- I - enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água;
- II - quando a carga disponível na rede distribuidora pública não for suficiente para que a água atinja, na hora de maior consumo, os pontos de tomada ou aparelhos sanitários, situados no mais elevado pavimento do prédio.

Artigo 395º - Quando o uso do reservatório domiciliário for obrigatório, a sua capacidade total será equivalente ao consumo diário do prédio.

Artigo 396º - Quando existir reservatório superior, dele partirá obrigatoriamente a rede de distribuição domiciliária, salvo exceções a juízo da autoridade competente.

Artigo 397º - Poderão ser instalados sistemas hidro-pneumáticos que dispensam os reservatórios superiores, porém não os inferiores.

Artigo 398º - Os reservatórios domiciliários deverão ser providos de:

- I - cobertura que evite a poluição de água reservada;
- II - torneira de boia na entrada da tubulação de alimentação;
- III - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação não desaguando na calha ou no condutor do telhado e sim em ponto perfeitamente visível para que sejam verificados os desperdícios;
- IV - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica no caso de reservatórios inferiores.

Artigo 399º - Será proibida a sucção direta da rede de distribuição.

TÍTULO IIIAPARELHOS SANITÁRIOS

- Artigo 400º - As bacias sanitárias, mictórios e demais aparelhos - destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro fundido ou outro material de idênticas ou melhores características que venha a ser aprovado pela autoridade sanitária.
- § Único- Em qualquer hipótese será proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios, construções de cimento.
- Artigo 401º - Na instalação de qualquer aparelho sanitário deverá ser evitada qualquer possibilidade de intercomunicação das redes domiciliares de água e esgoto.
- Artigo 402º - Os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer - corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos às suas paredes.
- Artigo 403º - As bacias sanitárias serão providas de dispositivos de lavagem ligados a caixa de descarga ou válvulas - fluxíveis, que garantam uma descarga de dez a doze - litros.
- Artigo 404º - As válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas obrigatoriamente de dispositivo que impeça a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliária de água.
- Artigo 405º - Os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados a caixas de descarga ou válvulas fluxíveis, que garantam uma descarga de cinco a seis litros.
- Artigo 406º - Os aparelhos de um compartimento sanitário, exceto a bacia sanitária e mictório poderão ter os seus despejos conduzidos a um ralo sinfonado provido de inspeção, em vez de irem diretamente ao tubo de queda.
- Artigo 407º - Haverá sempre um ralo, instalado nos pisos dos compartimentos sanitários, copas, cozinhas, garagens e lavanderias.
- Artigo 408º - Os despejos das pias de copa e cozinha de hotéis, - restaurantes e estabelecimentos congêneres, passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 409º - Os despejos das garages comerciais, oficinas, postos de serviços e abastecimento de automóveis passarão - obrigatoriamente por uma caixa detentora de areia e graxas.

TÍTULO IV

ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTOS SANITÁRIOS DAS CIDADES

Artigo 410º - Os projetos de abastecimentos de água para as cidades deverão conter os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo e justificativo;
- II - planta topográfica na escala de 1:2.000 ou 1:1.000, com curvas - de nível de metro em metro, na qual estejam representadas as bacias naturais de escoamento, os logradouros públicos, as casas - pelo menos pelas suas frentes medidas no alinhamento e outros - elementos que possam interessar aos projetos;
- III - qualidade das águas, a serem aduzidas, mediante apresentação de análises e exames físico, químico, bacteriológico e microscópico;
- IV - estudos das obras de captação, adução e reservação;
- V - estudo da estação de purificação da água quando necessário; e,
- VI - estudo da rede de distribuição.

Artigo 411º - Para o suprimento de água às cidades deve ser tomada - como base uma quota diária por habitante não inferior a duzentos litros.

Artigo 412º - Só poderão ser distribuídas águas que satisfaçam aos - padrões de potabilidade fixados pelas autoridades sanitárias.

Artigo 413º - O dimensionamento da rede de distribuição de águas - deverá ser feito tendo em vista as condições mais desfavoráveis, admitindo-se os coeficientes mínimo de 1,25 e 1,5 para o dia e a hora de maior consumo.

Artigo 414º - Em qualquer ponto da rede deverá ser garantida uma - carga disponível mínima de quinze metros.

Artigo 415º - O diâmetro mínimo nas redes de distribuição será de - cinquenta milímetros.

Artigo 416º - Todo sistema de abastecimento de água, antes de ser - entregue ao uso público deverá ser convenientemente - desinfetado, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 417º - Os projetos de esgoto das cidades deverão conter além - dos elementos exigidos no artigo 410 itens I e II - mais os seguintes:

- I - perfis das ruas nas escalas de 1:2.000 ou 1:1.000 para as distâncias e de 1:200 ou 1:100 para a elevação;
- II- estudo da rede de esgotos com o traçado de todos os coletores em planta e em perfil;
- III- estudo dos emissários em planta e em perfil;
- IV - detalhes dos tipos adotados de poços de visitas e tanques fluxíveis;
- V - estudo do destino final do efluente de esgoto; caso necessário o tratamento, deverá ser apresentado o projeto da estação de depuração; caso seja lançado "in natura", deverá ser apresentado o estudo da poluição ocasionada pelo despejo que não deverá ultrapassar os limites tolerados pela autoridade sanitária.

Artigo 418º - O dimensionamento da rede de esgoto deverá ser feito admitindo-se os mesmos coeficientes e quotas adotados para o dimensionamento da rede de águas com uma redução máxima de vinte e cinco por cento computada separadamente á água de infiltração proveniente do solo.

Artigo 419º - Os coletores de esgoto com diâmetro mínimo de cento e cinquenta milímetros serão calculados para trabalhar a meia secção e deverão ter as declividades mínimas seguintes:

<u>DIÂMETRO DO COLETOR</u>	<u>DECLIVIDADES MÍNIMAS</u>
m/m	em m/m
150	0,007
200	0,005
225	0,004
250	0,0035
300	0,0025

Artigo 420º - Todo material empregado na construção de redes de água e de esgotos deverá ser aprovado pela autoridade competente.

Artigo 421º - Todos os encanamentos e condutos das redes de águas e esgotos deverão ser submetidos às provas de impermeabilidade e segurança, a juízo da autoridade sanitária.

TÍTULO V

LIXO

Artigo 422º - O lixo domiciliário deve ser acumulado em recipiente provido de tampa, construído de material resistente, - não corrosível, à prova de insetos e roedores.

- Artigo 423º - A coleta e transporte do lixo será feita em veículo - de tipo aprovado pela autoridade sanitária.
- Artigo 424º - O lixo será transportado para locais apropriados à - triagem ou destino final, o qual poderá ser: atêrro sa - nitário, incineração ou outro processo aprovado pelas - autoridades competentes.
- Artigo 425º - Quando o destino final do lixo fôr o atêrro sanitário - êste deverá ter uma camada de terra de recobrimento - de espessura mínima de cinquenta centímetros.
- Artigo 426º - Quando o lixo fôr usado para a alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso, as me - didas acauteladoras da saúde pública.

SEXTA PARTE

SANEAMENTO RURAL

- Artigo 427º - As habitações em geral obedecerão às seguintes condi - ções:
- I - serão construídas em terreno sêco;
 - II - terão todos os seus compartimentos com abertura para o exterior de modo a receber ar e luz;
 - III - serão construídos de material que permita perfeito rebocamento das paredes, de maneira a evitar qualquer solução de continuidade de nelas, quando não construídas de madeira;
 - IV - o piso, pelo menos atijolado, deverá ser perfeitamente nivelado qualquer que seja a natureza dele;
 - V - a cobertura será feita de preferência com material incombustí - vel, imputrescível e mau condutor de calor;
 - VI - as cozinhas deverão ser providas de chaminé e as águas servidas não deverão ficar empoçadas junto às habitações.
- Artigo 428º - As casas para habitação, nas colônias ou vilas rurais, deverão guardar entre si um espaço livre mínimo de dez metros.
- § Único - Serão permitidas as casas contíguas, duas a duas, respeita - do o espaço livre estabelecido neste artigo.
- Artigo 429º - As estrumeiras, os currais comumente usados para depó - sito de esterco animal e os chiqueiros, deverão ser lo - calizados a uma distância mínima de cinquenta metros - das habitações. Será proibida a utilização de plantas - venenosas em tapumes, cêrcas vivas e na arborização - dos pátios e outros logradouros.

- Artigo 430º - Os palóis, tulhas e outros depósitos de cereais ou -
forragens deverão ser bem arejados e ter o piso imper-
meabilizado ou isolado do solo, de modo que se res-
guardem da ação da umidade e evitem a proliferação de
ratos.
- Artigo 431º - As coqueiras deverão ter o solo estanque e de prefe-
rência com a inclinação necessária ao escoamento dos-
líquidos residuais, que terão destino conveniente.
- Artigo 432º - Todas as casas de gêneros alimentícios, vendas bote-
quins, quitandas e estabelecimentos congêneres, que -
explorarem o comércio nas fazendas e nas estradas, te-
rão o piso e as paredes até a altura mínima de um me-
tro e meio revestidos com material resistente, liso e
impermeável.
- Artigo 433º - O abastecimento de água para uso doméstico será fei-
to por meio de poço ou fonte, devidamente protegidos -
sendo permitido o abastecimento direto em rios e la-
gos, a critério da autoridade sanitária.
- Artigo 434º - As privadas higiênicas ou fossas secas somente poderão
ser abertas a uma distância das habitações não infe-
rior a dez metros.
- Artigo 435º - Os poços deverão ficar em nível superior às fossas, de-
pósitos de lixo, estrumeiras, currais e dêles distan-
te, no mínimo, quinze metros.
- Artigo 436º - Os poços devem ser revestidos interiormente até três-
metros de profundidade, no mínimo, cobertos, tendo a
sua boca protegida contra a entrada da água de enxur-
rada e de, preferência munidos de bomba de tipo apro-
vado pela autoridade sanitária.
- Artigo 437º - Quando as fontes forem utilizadas para abastecimento-
domiciliário deverão ser protegidas contra a poluição
provocada por despejos domiciliários por incursões de
animais e por águas de enxurrada.
- Artigo 438º - A adução de água para uso domiciliário não poderá ser
feita por canais abertos ou regos.
- Artigo 439º - Nas habitações isoladas, que não forem providas de rê-
de de esgoto, será exigida a construção de privada hi-
giênica ou fossa seca, de tipo aprovado pela autorida-
de sanitária.

- Artigo 440º - Tôdas as vêzes que a solução para o problema de esgotamento compreender a instalação da fossa séptica esta deverá ter a capacidade útil mínima de 150 litros por habitante servido e deverá ser do tipo aprovado - pela autoridade sanitária.
- § Único- As fossas sépticas deverão ser limpas pelo menos de dois - em dois anos.
- Artigo 441º - Quando a fossa séptica ou privada sêca estiver cheia de matéria fecal até meio metro abaixo do nível do solo, deverá ser aterrada.
- Artigo 442º - Os proprietários ou emprêsas que, por sua iniciativa, executarem serviços de saneamento, ficarão sujeitos à orientação e fiscalização da autoridade sanitária que poderá corrigir ou suspender os trabalhos que julgar defeituosos ou prejudiciais.
- Artigo 443º - Serão proibidas as indústrias extrativas nos recintos das cidades;deverão elas ser localizadas na distância mínima de dois quilômetros dos povoados ou centros agrícolas de população densa. Os seus proprietários ou concessionários serão obrigados a aterrar ou sanear as escavações produzidas no solo pela extração de materiais, de modo a evitar a procriação de mosquitos nas - coleções de águas estagnadas.
- Artigo 444º - Os particulares ou emprêsas que para produção de energia explorarem cursos ou coleções de águas serão obrigados a estabelecer em tórno das repêsas uma zona de proteção, determinada, em cada caso pela autoridade sanitária.
- Artigo 445º - A proteção referida no artigo anterior compreenderá a vigilância das margens dos cursos ou coleções de águas represadas e o saneamento das terras vizinhas, que, por suas condições topográficas possam ser alagadas pela barragem, refluxo e transbordo das águas.
- Artigo 446º - Sempre que a autoridade sanitária julgar conveniente, a superfície das águas represadas deverá ser limpa das - vegetações aquáticas.
- Artigo 447º - As emprêsas ferroviárias que nas zonas palúdicas executarem obras que importem em remoções de terras serão obrigadas a sanear os depósitos de água, pântanos ou charcos, formados por trabalho de terraplanagem ou de outra natureza nas imediações das suas linhas a distância mínima de três quilômetros das casas habitadas.

SÉTIMA PARTEZONEAMENTOSECCÃO IDAS ZONAS

Artigo 448º - Fica o Município de São Vicente, para os efeitos declarados neste Código, dividido nas seguintes zonas:

- I - Zona Comercial;
- II- Primeira Zona Residencial;
- III- Segunda Zona Residencial;
- IV- Terceira Zona Residencial;
- V - Zona Rural;

ZONA COMERCIAL

a) Gleba do Perímetro Urbano

Artigo 449º - A Zona Comercial é a compreendida pelas ruas Frei Gaspar, nas duas faces, em toda a sua extensão e futuros prolongamentos; rua Padre Anchieta, nas duas faces, no trecho compreendido entre a rua Jacob Emmerich e rua João Ramalho; rua João Ramalho, face ímpar, no trecho entre a rua Padre Anchieta e Martin Afonso; rua Martin Afonso, nas duas faces em toda sua extensão; Praça Barão do Rio Branco, nas quatro faces; Praça Coronel Lopes, face prolongamento da rua Martin Afonso; rua Benjamim Constant e seu prolongamento nas duas faces, em toda sua extensão até a rua Frei Gaspar; rua Campos Sales nas duas faces, no trecho entre a rua Benjamim Constant e a rua Frei Gaspar; rua XV nas duas faces em toda sua extensão; rua Jacob Emmerich, nas duas faces, trecho entre 15 de Novembro e rua Martin Afonso; rua José Bonifácio, duas faces no trecho entre XV de Novembro e Martin Afonso; rua D. Ana Pimentel, nas duas faces; Rua Padre João Menoel nas duas faces; Praça João Pessoa todas as faces; rua Marquês de São Vicente nas duas faces trecho compreendido entre Praça João Pessoa e Av. Capitão Mor Aguiar; Av. Antônio Emerich, duas faces desde início até Praça 1º de Maio; Praça 1º de Maio em todas as suas faces; rua 11 de Junho, nas 2 faces; Avenida Capitão Mor Aguiar, trecho entre Marquês de São Vicente e Praça 23 de Maio, nas duas faces.

b) 2ª Gleba- Praia Grande

AFS/

Artigo 450º - A Zona Comercial é a compreendida pela Avenida Siqueira Campos nas duas faces, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Praia.

1ª ZONA RESIDENCIAL

a) 1ª Gleba- Perímetro Urbano

Artigo 451º - 1ª Zona Residencial é a compreendida no seguinte perímetro:- começa na esquina da rua Pe. João Manoel, com Praça 22 de Janeiro contornando-a pelo lado do Morro dos Barbosas; segue pela Avenida Embaixador Pedro de Toledo; segue pela Avenida Antônio Rodrigues; segue pela propalação da Avenida Engenheiro Miguel Presgrave; segue pela Avenida Manoel da Nóbrega até a divisa com Santos; segue pela divisa com Santos; segue pelo contorno do sopé do Morro Voturuá até a Av. Quintino Bocaiuva; segue pela Av. Quintino Bocaiuva em toda sua extensão até a Praça das Bandeiras nas duas faces; segue pela Praça Coronel Lopes, face ímpar do polongamento da rua Martim Afonso, até rua João Ramalho; desce pela rua João Ramalho, lado par até a rua Padre Anchieta; segue pela rua João Ramalho até a rua Tibiriça; segue pela rua Tibiriça, até a rua Jacob Emerich; segue pela rua Jacob Emerich até os fundos dos lotes que fazem frente para a rua Martim Afonso; segue pela linha de fundos dos lotes que fazem frente para rua Martim Afonso, até a Praça 22 de Janeiro.

§ Único- Excluem-se do perímetro acima, as ruas Frei Gaspar e 11 de Junho; as ruas da Ilha Porchat, do Morro dos Barbosas e do Parque Prainha. Incluem-se na 1ª Zona Residencial:

b) 2ª Gleba- Praia Grande

Artigo 452º - Todos os terrenos e Praças compreendidos entre a Avenida Siqueira Campos, (face ímpar) avenida marginal da praia, terrenos do Forte Itaipu e linha do sopé do Morro do Xixová. Todos os terrenos situados na faixa marginal à praia, abrangendo a primeira quadra de todos os loteamentos presentes e futuros, desde a Avenida Siqueira Campos até a divisa com Mongaguá.

2ª ZONA RESIDENCIAL

a) 1ª Gleba - Perímetro Urbano

Artigo 453º - Rua Bento Viana e tôdas as suas extensões; segue pela Capitão Antônio Luiz Pimenta; segue pelos fundos dos lotes que fazem frente para a Av. Capitão Mor Aguiar, até a rua Marquês de S. Vicente; segue pela linha de fundo dos lotes que fazem frente para a rua Marquês de S. Vicente; segue pela linha de fundo dos lotes que fazem frente para a Praça João Pessoa; segue pela linha de fundos dos lotes que fazem frente para a rua XV de Novembro, face ímpar até a rua Benjamin Constant; segue pela linha de fundos dos lotes que fazem frente para a rua Benjamin Constant e seu prolongamento, até a rua Campos Sales; segue pela linha de fundos dos lotes que fazem frente para a rua Campos Sales até a rua Frei Gaspar; segue pela linha de fundos dos lotes que fazem frente para a rua Frei Gaspar, lado ímpar até a rua Bento Viana; rua João Ramalho, duas faces, trecho entre rua Martin Afonso e Campos Sales; rua Ipiranga, trecho entre rua Frei Gaspar e rua Benjamin Constant; rua Expedicionários Vicentinos duas faces.

b) 2ª Gleba

Artigo 454º - Avenida Marechal Deodoro em tôda sua extensão a partir da Avenida Antônio Emerich; segue pela rua José Monteiro, até o ponto onde ela se afasta do Morro Voturuá; segue pelo sopé do Morro Voturuá até a divisa com Santos; segue pela divisa com Santos até a faixa da E.F. Sorocabana; segue pela faixa da Sorocabana até a rua Martins Fontes; segue pela rua Martins Fontes até o ponto inicial, Av. Siqueira Campos, duas faces, desde Ponte Pênsil até Av. Joaquim Távora; Avenida Siqueira Campos, face par, entre Avenida Joaquim Távora e Av. Brasil.

§ Único - Exceptua-se a Av. Antônio Emerich, trecho entre rua Martins Fontes e Praça 1º de Maio.

c) 3ª Gleba - Praia Grande

Artigo 455º - Tôdas as ruas e praças dos terrenos localizados à direita da Av. Siqueira Campos (lado par) e compreendidos entre a faixa da 1ª Zona Residencial, a linha da E.F. Sorocabana e a divisa com Mongaguá.

Artigo 462º - As construções na Zona Comercial devem, quanto à altura, satisfazer às seguintes condições:

- I - terem no alinhamento no mínimo dois pavimentos ou sete metros de altura e pe direito mínimo de quatro metros no pavimento térreo;
- II- não excederem ao dôbro da largura da rua.

§ Único - Na Praça Barão do Rio Branco as construções devem possuir no mínimo três pavimentos ou dez metros de altura e pe direito mínimo de quatro metros no pavimento térreo.

Artigo 463º - Quanto à ocupação, os prédios construídos na Zona Co - mercial devem deixar o recuo mínimo de três metros em relação à divisa do fundo ou às construções que houver nos fundos.

II- 1ª Zona Residencial

Artigo 464º - As construções na Primeira Zona Residencial devem ser destinadas a habitação sendo, porém, permitidas cons - truções para comércio local num lado de quarteirão, - quando êste lado esteja ocupado em cinquenta por cento (50%) pelo menos de sua extensão, por casas comerciais, formando um núcleo de comércio local, e, bem assim, nos logradouros que vierem a ser destinados a núcleos des - sa natureza, por decreto executivo do Prefeito, ou em - loteamentos de futuro aprovados.

§ 1º - A juízo da Prefeitura, poderá ser permitida nos núcleos menci onados neste artigo a construção de edifícios destinados a ho teis, casas de diversões, estádios, ginásios, balnearios, pos - tos de abastecimento de automoveis, garagens comerciais, indus trias leves, laboratórios, museus, bibliotecas, estabelecimen tos de ensino, templos, asilos, hospitais, casas de saúde, mer cados e similares.

§ 2º - O funcionamento das casas de diversões deverá ser feito de ma neira a se evitarem ruídos excessivos que possam perturbar o - repouso noturno da vizinhança.

§ 3º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e de garagens só será permitido quando possa ser realizado sem - emissão de fumo e poeiras, sem desprendimento de gases noci - vos ou de cheiro desagradável, sem produção de ruído e desde - que, em suma, não cause incômodo, nem prejuízo para a vizinha ça. Depois das vinte (20) horas e antes das sete (7) horas do dia seguinte será absolutamente vedado o funcionamento naque - les estabelecimentos de qualquer serviço ou qualquer instala - ção, aparelho ou maquinismo que possa perturbar o repouso.

§ 4º - Em caso de reincidência na infração do disposto nos parágrafos anteriores, a Prefeitura além das penalidades cabíveis, pode - ra interditar ou embargar o funcionamento do estabelecimento, do serviço ou da instalação, aparelho ou maquinismo cujo fun - cionamento tiver ocasionado a infração. O desrespeito a essa -

interdição será punido com as mesmas penas aplicáveis no caso de desrespeito a embargos de obras, providenciando a Prefeitura, além disso, por todos os meios ao seu alcance, inclusive pelo recurso a força policial, ou mesmo ao desmonte ou a demolição para efetivamente obstar o funcionamento.

§ 5º - Será proibida a construção de edifícios destinados a indústrias pesadas, comércio por atacado, grandes depósitos, estabulos cocheiras e outros a juízo da Prefeitura.

Artigo 465º - Relativamente à ocupação, as construções na Primeira - Zona Residencial não poderão cobrir mais de sessenta e cinco por cento (65%) da área total do lote e terão o afastamento mínimo de cinco metros (5,00)ms. do alinhamento do logradouro, de um metro e cinquenta centímetros (1,50) ms. em relação a cada uma das divisas laterais do lote e três metros (3,00 ms) no mínimo em relação aos fundos do lote, ressalvadas as exceções expressamente feitas neste Decreto-Lei.

§ 1º - O afastamento de 1,50 m. em relação às divisas laterais previsto no artigo presente é válido até três pavimentos, além dos quais o afastamento em relação às divisas laterais obedecerá ao obtido pelas condições de insolação e iluminação previstas no título V, Segunda Parte, deste Código, admitida a tolerância de dois andares.

§ 2º - Para as construções, em lotes situados nas esquinas, a taxa de ocupação máxima será acrescida de dez por cento (10%) da área total do lote, sem prejuízo porém do afastamento mínimo estabelecido em relação às divisas laterais e ao alinhamento do logradouro mais importante, devendo observar em relação ao outro o recuo mínimo de dois metros (2,00 ms.).

Artigo 466º - Quanto à altura, as construções da 1ª Zona Residencial terão no máximo o dobro da largura da rua, somados a esta os recuos obrigatórios com relação ao alinhamento.

§ Único - Nas avenidas que margeiam as praias os prédios terão no máximo 15 pavimentos ou 50 metros de altura.

Artigo 467º - Na Avenida Presidente Wilson e nas ruas e avenidas que margeiam as praias o recuo mínimo das construções em relação ao alinhamento do logradouro será de sete metros (7,00 ms.).

Artigo 468º - Tratando-se de lotes encravados entre dois outros, o recuo da construção do lote intermediário obedecerá a um dos casos seguintes:

I - Ambas as construções estão no alinhamento: neste caso a construção no lote intermediário optará ou pelo recuo previsto por este Código ou pela construção no alinhamento.

3ª ZONA RESIDENCIAL

Artigo 456º - É considerada 3ª Zona Residencial toda a parte do perímetro urbano não compreendida em algumas das demais zonas estabelecidas nesta Lei.

ZONA RURAL

Artigo 457º - A Zona Rural corresponde ao Perímetro Rural do Município e mais o que não estiver compreendido em algumas das demais zonas descritas nos artigos anteriores.

Artigo 458º - Nos cruzamentos e interferências entre duas zonas de diferentes categorias e nos casos de dúvida, prevalecerão sempre as exigências das zonas na sequência em que são apresentadas, neste Código, isto é, a Zona Comercial prevalecerá sobre a 1ª Zona Residencial, a 1ª Zona Residencial prevalecerá sobre a 2ª e assim por diante.

SEÇÃO IIDA UTILIZAÇÃO DAS ZONASI - Zona Comercial

Artigo 459º - Na Zona Comercial, as construções devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, laboratórios, restaurantes, confeitarias, hotéis, habitações, casas de diversões, cafés e similares.

§ 1º - A juízo da Prefeitura, será permitida a construção de edifícios destinados a indústrias leves, estabelecimentos de ensino, garagens, postos de abastecimento de automóveis, depósitos de materiais, mercadorias e similares.

§ 2º - Nas avenidas que fazem frente para as praias as construções devem ser destinadas a restaurantes, confeitarias, hotéis, habitações, casas de diversões, cafés e similares.

Artigo 460º - É proibida a construção de edifícios destinados a indústrias pesadas, perigosas ou nocivas à saúde e a hospitais ou casas de saúde.

Artigo 461º - As construções na zona comercial devem atingir o alinhamento do logradouro público em toda a testada do lote.

§ 1º - A juízo da Prefeitura, pode ser permitida a construção afastada do alinhamento, desde que, formando conjunto arquitetônico ocupe a construção toda uma quadra ou tenha fachada ocupando completamente um trecho do logradouro compreendido entre duas esquinas sucessivas.

§ 2º - Excetuam-se a este artigo os trechos comerciais das ruas 11 - de Junho em toda sua extensão e da rua Frei Gaspar-trecho entre rua Tibiriça e Av. Embaixador Pedro de Toledo-nos quais serão mantidos os recuos de frente e laterais de ruas residenciais de primeira zona.

- II - uma construção está no alinhamento e outra recuada dêle: a construção no lote intermediário optará ou pelo recuo da construção recuada ou pela metade dêle;
- III- Ambas as construções estão recuadas, com distâncias diferentes ao alinhamento: o recuo da construção no lote intermediário será ou indicado por este Código para o trecho ou a média dos dois recuos.
- § Único - Em qualquer dos casos dêste artigo, quando em uma das construções contíguas ao lote encravado houver lojas destinadas ao comércio, a construção no lote intermediário também poderá ter lojas destinadas ao comércio.

Artigo 469º - Tratando-se de lote que divida de um lado com lote vago e de outro com lote construído, o recuo do lote em aprêço será ou o indicado por este Código para o trecho ou a média entre o recuo existente no lote construído e o recuo indicado por este Código para o lugar.

Artigo 470º - Tratando-se de lote encravado entre dois prédios construídos sobre divisa lateral, a construção poderá ser feita nestas mesmas condições, ou deverá ter o recuo mínimo de três metros (3,00 ms.) em um dos lados.

§ Único - No caso de lote encravado entre terreno vago e prédio construído sobre a divisa lateral, a edificação poderá ser feita sobre a divisa lateral onde já houver prédio edificado.

III Segunda e Terceira Zonas Residenciais

Artigo 471º - As construções nas Segunda e Terceira Zonas Residenciais devem satisfazer, quanto ao uso, às condições estabelecidas no artigo 464º e seus parágrafos e a elas se aplicam tôdas as disposições relativas à Primeira Zona Residencial, com as restrições seguintes:

- I - quanto à altura, os edifícios não devem ter mais de 3 pavimentos admitindo-se, nas residências de estilo 3 pavimentos e um atico;
- II- na Terceira Zona Residencial será tolerada, a juízo da Prefeitura, a construção de prédios para estabelecimentos comerciais, industriais, armazens, depósitos, cocheiras e estabulos;
- III- será permitida na Terceira Zona Residencial a construção de casas de tipo econômico, de acordo com o que for estabelecido futuramente para este Município.

IV Zona Rural

Artigo 472º - As construções na Zona Rural devem ser destinadas, de um modo geral, a fins agrícolas e a habitação.

§ Único- A juízo da Prefeitura, será permitida a construção de edifícios destinados a indústrias pesadas, depósitos de inflamáveis e explosivos, comércio e depósitos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e esportivos, hangares, estudos e similares.

Artigo 473º - As construções na Zona Rural não poderão ocupar mais de trinta por cento (30%) da área total do terreno e terão o afastamento mínimo de vinte metros (20,00 m.) do eixo do logradouro.

§ 1º - Tratando-se de núcleos de população, em que exista arruamento regularmente aprovado, o Prefeito poderá fixar, por decreto executivo, o recuo mínimo a ser observado em relação ao alinhamento do logradouro, o qual não será, porém inferior a cinco metros (5,00 m.) nem superior a quinze metros (15,00 m.) - Pela mesma forma poderá fixar o Prefeito para esses núcleos o afastamento mínimo em relação a cada uma das divisas laterais do lote, o qual não será inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50 m.), nem superior a três metros (3,00 m.).

§ 2º - Para as construções destinadas a instalações industriais, a taxa de ocupação poderá ser aumentada, a juízo da Prefeitura, até setenta por cento (70%) da área total do lote.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 474º - Para os lotes já existentes ou já desmembrados, de maior porção de terreno, os quais tenham menos de duzentos e cinquenta metros quadrados (250,00 m²) de área, excetuados os lotes de esquina, é tolerado nas Zonas Residenciais um acréscimo de dez por cento (10%) na taxa de ocupação máxima, sem prejuízos dos afastamentos mínimos estabelecidos em relação ao alinhamento e às divisas laterais..

§ Único - Em casos especiais, em que a juízo da Prefeitura, se tornar impossível, em consequência das dimensões do lote, observar rigorosamente o afastamento obrigatório do alinhamento, poderá a Prefeitura permitir uma redução no aludido afastamento desde que não haja prejuízo para as edificações dos lotes limítrofes e que o afastamento não seja anulado. Esta disposição não atinge as construções nos logradouros para os quais o afastamento obrigatório é de sete metros (7,00 m.) caso em que não poderá ser concedida a redução, salvo em caso de lote de esquina.

Artigo 475º - Serão permitidas construções de edículas-dependências (garagens, quartos de empregadas, galinheiros, telheiros de tanques e depósitos domiciliares) sobre as divisas laterais e de fundos dos lotes de terrenos, sempre que essas construções sejam limítrofes com a "área de fundo" dos lotes vizinhos.

§ Único - Considera-se "área de fundo" dos lotes, para aplicação do artigo, a área delimitada **pelas** divisas laterais do lote, pela divisa de fundos e pela linha teórica traçada paralelamente à linha dos fundos e situada a uma distância de 10 (dez) metros da mesma.

Artigo 476º - Dentro do próprio lote, as edículas-dependências não podem ultrapassar à distância de 7 (sete) metros, medida a partir da divisa de fundos.

Artigo 477º - Entre as edículas-dependências e o prédio principal, deve haver no mínimo a distância de 3 (três) metros.

Artigo 478º - Sempre que a pretendida construção nas divisas mencionadas no artigo 475º, não satisfaça as condições estabelecidas no mesmo, será exigido um recuo mínimo de 1,50 (um metro e meio) ao longo das divisas em que tal se dê.

§ Único - Caso aconteça o previsto tanto no artigo 475º como no artigo 478º, ambos os artigos serão aplicados separadamente para as respectivas divisas.

Artigo 479º - As exigências desta lei serão aplicáveis também aos lotes de esquina.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, as edículas-dependências não podem ultrapassar o alinhamento do prédio principal, na face que faz frente para a rua lateral.

Artigo 480º - Em qualquer zona, na construção de edifícios de mais de dois pavimentos sobre as divisas laterais do lote, exigir-se-á que, a partir do segundo pavimento para cima, os pisos, peitoris e vergas dos vãos da fachada obedecem aos níveis de iguais elementos de outro edifício de mais de dois pavimentos, que acaso existam na mesma quadra e seja construído sobre a divisa lateral voltada para o lado em que estiver situado o lote em que se projetar o novo edifício.

§ 1º - Os edifícios que forem projetados com afastamento das divisas laterais do lote, não ficam sujeitos às exigências deste artigo.

§ 2º - Os edifícios de caráter monumental e bem assim os que têm pês direitos excessivamente elevados não poderão ser adotados como norma para os efeitos do presente artigo.

§ 3º - Quando se tratar de construção de edifício de caráter monumental ou de tipo especial, a juízo da Prefeitura, deixará de ter aplicação o que dispõe este artigo.

Artigo 481º - Nos terrenos marginais às estradas e outros logradouros para os quais não haja projetos de alinhamento aprovado deverão ser observadas as prescrições seguintes:

- I - tratando-se de estrada dotada de pavimentação aperfeiçoada (concreto, macadam betuminoso, asfalto, etc.) o fechamento dos terrenos por meio de muro, cerca viva, etc., deverá ser feito a distância de cinco metros (5,00 m.) do meio fio, da guia, dos tentos ou da linha externa do limite da pavimentação, devendo as edificações a serem feitas nesses terrenos observar o afastamento mínimo de cinco metros (5,00 m.) em relação a linha de fechamento do lote;
- II - nas estradas pavimentadas com macadam simples ou sem pavimentação o fechamento dos terrenos marginais só poderá ser feito a dez metros (10,00 m.) do eixo da estrada, devendo a localização dos edifícios nesses terrenos observar a distância mínima de vinte metros (20,00 m.) em relação ao mesmo eixo;
- III - no caso de acidentes do terreno, os quais não permitem a observância das medidas estabelecidas pelos itens precedentes, poderão ser convenientemente reduzidas, a juízo da Prefeitura;
- IV - quando tenha de ser executada a pavimentação de uma estrada para a qual não haja projeto aprovado, de alinhamento, o Prefeito de terminará, por meio de decreto executivo, a posição da linha de fechamento dos terrenos e afastamento que deva ser observado pelas construções em relação a essa linha.

Artigo 482º - Nos logradouros situados em morros, as construções obedecerão às disposições deste decreto-lei relativas à respectiva zona.

Artigo 483º - Em qualquer das Zonas Residenciais, tolerar-se-á a construção de dois (2) prédios conjugados desde que formem um conjunto arquitetônico harmônico, observados os afastamentos mínimos do grupo em relação às divisas laterais e ao alinhamento do logradouro.

§ Único - Nas 2ª e 3ª Zonas Residenciais essa tolerância poderá ser estendida, a juízo da Prefeitura, para a construção de prédios conjugados até no máximo de cinco (5) guardadas as mesmas condições estabelecidas neste artigo.

SECCÃO IV

O LOTEAMENTO DA ILHA PORCHAT

Artigo 484º - O loteamento da Ilha Porchat, deverá ficar subordinado às características de Cidade-Jardim, destinando-se os terrenos à construção de casas residenciais e de prédios de apartamentos.

- Artigo 485º - A construção de hotéis, centros comerciais, será permitida como obra residencial, nos lotes que forem especificamente designados para tal fim nas plantas de arreamento da Ilha Porchat, devidamente aprovadas pela Prefeitura.
- Artigo 486º - Em casos especiais a Prefeitura poderá autorizar, em lotes adequadamente escolhidos, a construção de restaurantes, casas de chá, casas de diversões e instalações que se destinarem a proporcionar utilidades e comodidades aos moradores da Ilha.
- Artigo 487º - Fica expressamente proibida a construção de hospitais, sanatórios, casas de saúde, fábricas, currais, cocheiras e casas de pensão.

SECCÃO V

AS CONSTRUÇÕES NA ILHA PORCHAT

- Artigo 488º - Serão considerados de área mínima, portanto impossíveis de desdobramento, os lotes que constarem do projeto aprovado, sendo permitida em cada um deles, a construção de um único prédio, inclusive as dependências, que farão parte da construção principal formando uma só massa.
- Artigo 489º - Todas as construções terão um cunho marcadamente de beira-mar e de espírito moderno.
- Artigo 490º - As construções residenciais terão sobre o nível da rua no máximo dois pavimentos, mais o térreo, com altura máxima de 15,00 m.
- Artigo 491º - As construções residenciais terão recuos laterais mínimos de 2,00 m; porém, a soma dos dois recuos laterais, em nenhum ponto poderá ser inferior a 5,00 m. Os recuos frontais serão de 5,00 m. de acordo com a planta de arreamento.
- Artigo 492º - Os prédios de apartamentos terão, no máximo, seis pavimentos acima do nível da rua, com 25,00 m. de altura no máximo.
- Artigo 493º - Nos lotes comerciais, os prédios terão os mesmos recuos estabelecidos para os lotes residenciais.

- Artigo 494º - Nos lotes para prédios de apartamentos, os recuos laterais serão no mínimo de 4,00 m. porém a soma dos dois recuos laterais, em nenhum ponto poderá ser inferior a 10,00 m. Os recuos frontais e de fundo são os estabelecidos na planta de arruamento, isto é, 7 m.
- Artigo 495º - A taxa de ocupação para os diversos lotes será (projeção horizontal da obra, incluindo dependências):-
- a) LOTES RESIDENCIAIS:
- | | |
|--|-------------|
| Com menos de 500,00 m ² | 1/4 de lote |
| Com mais de 500,00 m ² | 1/5 de lote |
- b) LOTES COMERCIAIS 70% de lote
- c) LOTES PARA APARTAMENTOS:-
- | | |
|--|-------------|
| Com menos de 700,00 m ² | 1/3 de lote |
| Com mais de 700,00 m ² | 1/4 de lote |
- Artigo 496º - Os prédios assentarão no terreno de maneira a não modificar a natureza desses terrenos, não sendo permitido, cortes que venham prejudicar o efeito do conjunto das construções.
- Artigo 497º - O fechamento frontal do lote poderá ser feito por meio de sebe viva que não ultrapasse 1,00 m. de altura. Não serão permitidas muretas acima do nível da rua, a não ser para arrimagem e nesse caso as muretas deverão ter no máximo 0,50 cm. de altura acima do nível da terra que elas suportarem.
- Artigo 498º - Os demais fechamentos de lotes, serão permitidos com sebe viva 1,00 m. exceção feita dos muros de vedagem das peças de serviço que estiverem afastadas de 2,00 m. das divisas laterais.
- Artigo 499º - Será obrigatória a apresentação da planta de paisagismo do lote, conjuntamente com as de construção.
- Artigo 500º - Não será permitido o corte de árvores, a não ser as que impeçam a construção de prédios e as que oferecerem perigo. Essa derrubada de árvores do lote, não poderá exceder de um terço das mesmas, e só poderá ser feita após autorização expressa da Sociedade vendedora.

Artigo 501º - Os projetos de construção, submetidos ao julgamento e aprovação da Prefeitura, deverão ser encaminhados pelo intermédio da Sociedade vendedora.

§ Único - Nos casos de divergências caberá recurso ao Departamento das Municipalidades.

Artigo 502º - As vias de comunicação receberão a denominação de "Avenidas" com nomes indígenas a serem designados na forma legal.

Artigo 503º - Será de obrigação do proprietário do lote, a conservação do gramado do terreno, a sua limpeza, assim como do gramado entre a calçada e a via carroçável, na largura do seu lote e do seu lado.

Artigo 504º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigoradas as disposições, em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1955

a) RAFAEL FARO POLITI

Nota do Processo nº 33-A/55